

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 25/10/2022

**Data da Juntada** 25/10/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

Processo 0011290-44.2010.8.19.0038

**CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob número 80.046, com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14, sala 305-Centro, Nova Iguaçu/RJ., CEP: 26210-130-email: [Feliciano-feijo@hotmail.com](mailto:Feliciano-feijo@hotmail.com), tel: 2667-7799- 21. 998350277, vem respeitosamente perante Vossa Excelência reiterar resposta sobre argumentos trazidos as fls 28.428/28430:

**DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O DIREITO A RETENÇÃO  
DOS HONORÁRIOS fls 30.523**

O peticionante insurge-se através do presente em razão da flagrante infração ao Código de Ética e nestas estão o agenciamento, aliciamento de forma pessoal de clientes por mim assistidos nos autos do processo, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo: 0011290-44.2010.8.10.0038, convolado em FALÊNCIA conforme farta documentação acostada entre outros fatos.

O peticionante atua preponderantemente na Justiça do Trabalho à aproximadamente 30 (anos) tendo a Comarca/Jurisdição de Nova Iguaçu e Região como principal local de atuação com aproximadamente 7.000 processos segundo pesquisa obtida nas Redes Sociais-Jusbrasil:

O Jusbrasil encontrou 6182 processos de **Carlos Alberto Feliciano dos Santos** nos Diários Oficiais. A maioria é do TRT1, seguido por TRT01.

Impende esclarecer que o peticionante é advogado regularmente inscrito nos quadros da ordem e digo isso pelo fato de ter um cliente, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO para quem presto meus serviços no âmbito somente trabalhista conforme faz certo contrato adunado, a muitos e muitos anos, e em 2009 o

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, sem aviso prévio encerrou suas atividades deixando seus empregados à própria sorte momento em que a referida entidade de classe foi acionada e o peticionante, prestador de serviços, repisamos somente para as questões trabalhistas, provocou a Tutela Jurisdicional através de várias Ações Civis Públicas nos termos do artigo 5º, inciso V da Lei 7.347 de 24/07/1985, artigo 8º inciso III da Constituição Federal da República do Brasil, também à época pelo mandamento do Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que previa a Contribuição Sindical, conhecida com o nome de “ IMPOSTO SINDICAL”, Lei revogada pela 13.467/2017, Reforma Trabalhista.

Fato é que a referida empresa Alto da Posse, após um ano da dispensa sem aviso prévio de seus trabalhadores obteve em 2010 uma sentença na **JUSTIÇA COMUM** visando sua Recuperação Judicial, fraude, vez que não manteve suas atividades econômicas para recuperar-se, conseqüentemente o Judiciário acertadamente em 2018, malgrado já transcorridos aproximadamente 10 anos, decretou à sua Falência com todo o rigor que o caso exigiu.

Impende esclarecer que o cliente do peticionante, sindicato, após ter esgotado suas obrigações Estatutárias para com os trabalhadores através das Expedições das Certidões de Créditos na Justiça do Trabalho como prevê o **ESTATUTO** no artigo 53 e as Legislações supra mencionadas, para além do previsto no Contrato de Prestação de Serviços, ele, sindicato que também teve Certidões de Créditos expedidas em seu nome foi a Recuperação Judicial e lá habilitou seus créditos através do trabalho realizado pelo peticionante. O mesmo não se diga em relação aos trabalhadores na **JUSTIÇA COMUM** pelos seguintes fatos:

O cliente do peticionante atuou através de Reclamações Trabalhistas individuais, mas também através de ACP que é uma das formas legítimas que tem os Sindicatos em concorrência com o Ministério Público de atuar e assim foi, repisamos, até a expedição de Certidões de Crédito aos trabalhadores e também em seu proveito.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES, ao tempo daquelas ações trabalhistas em face da Falida ALTO DA POSSE, defendeu através do Representante/Reclamante em torno de 800 (oitocentos) trabalhadores, número que foi reduzidos a 500 (quinhentos) por ocasião da expedição das Certidões de Crédito pelo fato de terem sido informados que não seriam mais assistidos pelo Sindicato por esgotado seu dever legal de fazer consoante o artigo 5ª, inciso II da CFRB e que deveriam assim assinar procuração para assistência com advogado da conveniência de cada um e os que permaneceram, ou seja, os 500 (quinhentos) remanescentes optaram pelos serviços do peticionante, fato que se comprova não só pelo trabalho realizado, mas pela recente manifestação de um dos assistido em que questiona o porcentual que seria de 10% e **não o porcentual de 30% cobrado por todos os advogados na Justiça, não houve o elemento surpresa que se pretende sustentar, ninguém pode alegar desconhecer a Lei para dela tirar proveito a seus interesses, não, não houve elemento surpresa seja pelo fato de terem sido alertados naquela oportunidade, o que já se comprovou, seja porque a Lei e o Estatuto delimita a atuação do Sindicato.** Compreendemos que em razão do tempo decorrido fatos foram esquecidos, mas nem tudo ficou, repisamos que o trabalho foi realizado pelo PETICIONANTE não na condição de prestador de serviços do Sindicato, se assim fosse não haveria expressiva redução de assistidos a partir da fase do labor na Recuperação Judicial/Falência.

A relação do peticionante sempre foi de absoluta fidúcia para com os trabalhadores da empresa ALTO DA POSSE, foram 13 anos de enfrentamento de toda sorte e damos por exemplo a Assembleia do Administrador Judicial na qual se tentou pagar aos trabalhadores 20% do valor que hoje se paga e que não se concretizou pela atuação do peticionante , **nenhum advogado trabalhou tanto quanto eu e de lá para cá venho sofrendo ameaças, inclusive de morte, mas não me intimidei,** prossegui de cabeça erguida atuando destemidamente pelo fato de terem me dado uma procuração, advogado não atua sem procuração e repito não sou advogado do sindicato, sou advogado regularmente inscrito na Ordem e que presta serviços nos limites da obrigação legal do Sindicato, daí chamarem-me de advogado do sindicato, não, sou prestador de serviços advogado, não empregado do sindicato e o documento encartado, **NOTA PÚBLICA** em cotejo com o Contrato de prestação de serviços não deixa qualquer dúvida.

Tenho respeito pelo Código de Ética que norteia o exercício da advocacia e no final de minha carreira não vou jogar por terra meu nome, minha história que passa inclusive pela Comissão de Direitos Humanos que se deu através da Portaria Nº 6.164/2077, de 15 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009.

Fato é que após anos de trabalho, com a publicidade de Edital mais recente do Quadro Geral de Credores habilitados, em abril de 2022, o peticionante, foi informado que o peticionado de fls passou juntou procuração com data de agosto de 2022 apenas no momento do pagamento para auferir benefício econômico sem realizar qualquer trabalho a um percentual inferior a 30% inclusive convencer a EDSON CARLOS DE LIMA PINTO devidamente habilitado por mim nos autos do processo **0003896-78.2013.8.19.0038** e **não pelo SINDICATO a passar a ser assistidos por ele dizendo que a assistência do peticionante era e é sindical, não teve a lealdade de procurar o colega para se informar sobre a relação com essa pessoa/trabalhador cliente e principalmente do peticionante com o sindicato, não teve o cuidado de procurar saber com qual procuração o peticionante foi a Juízo**, decerto não foi com o da Justiça do Trabalho, mas com nova procuração assinada por EDSON CARLOS DE LIMA PINTO em 2012, após esgotamento dos processos trabalhista dos quais findaram com a expedição de créditos nos anos de 2009 e 2010.

Sim, os advogados Stefania Meneses Oliveira OAB RJ 102.928 e Izabela Felipe do N dos Santos OAB RJ 231.454 foram e estão sendo **desleais com um colega que tem aproximadamente 40 anos de Ordem**, inclusive com sua equipe de trabalho, a que cito doutora **CARLA FELICIANO DOS SANTOS nunca foi empregada ou prestadora de serviços do Sindicato**, mas **minha prestadora** de serviços, não tendo está qualquer contrato de prestação de serviços com o Sindicato somente, reiteramos auxilia no meu escritório “FELICIANO & BANDEIRA FEIJO”

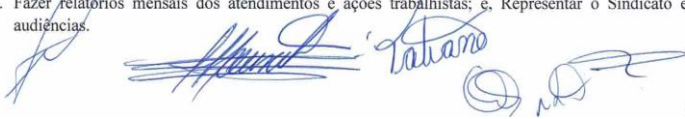
O peticionante sempre buscou contatos com os seus clientes antes e no momento do pagamento não se justifica a atitude do representado/reclamado na obtenção do crédito somente na fase de pagamento.

Fato é que o peticionado as fls 30.523 está usando indevidamente alegações falsas e distorcidas, talvez por desinformação, mas a advocacia impõe que

o advogado diligencie ainda mais quando envolve relação advogado com advogado no exercício da advocacia. Exaustivamente revolvemos a questão de que o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO** contratou o representante **CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS**, através de contrato de prestação de serviços, conforme documento datado de 01.08.2008 na condição de prestador de serviços, doc.j., o Estatuto prevê em sua Seção IV, artigo 52º:

Art. 52 — Compete a Secretaria Jurídica:

- a. Preparar material para subsidiar as negociações coletivas;
- b. Acompanhar as negociações coletivas e trabalhistas;
- c. Elaborar os estudos, pesquisas e documentação na área trabalhista, quando for solicitado pela Diretoria Colegiada ou uma das secretarias;
- d. Fazer relatórios mensais dos atendimentos e ações trabalhistas; e, Representar o Sindicato em audiências.



12

Revolvemos que a NOTA PÚBLICA que se fez necessária em razão do conflito acima fundamentado, doc.j., em cotejo com o citado reiteradamente Contrato de Prestação não deixa qualquer dúvida e a profissional Representada/Reclamada deveria ter o cuidado de buscar as informações necessárias.



**Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Nova Iguaçu e Região**


Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Belford Roxo, Queimados, Japeri e Seropédica



#### NOTA PÚBLICA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPÉDICA E MESQUITA no uso de suas atribuições legais vem a público esclarecer que sua atuação jurídica encontra-se nos limites da Seção IV, Artigo 52 do seu Estatuto de acordo com o Artigo 8º inciso III remissivo ao que preveem os Artigos 6º e 7º da CFRB combinado com a Lei 13.467/2017 que alterou o Decreto 5.452 de 1º de Maio de 1943, norteador pelo Artigo 592, inciso I alínea "a", ou seja, nas questões pertinentes aos conflitos entre empregados e empregadores nos limites da Justiça Especializada do Trabalho, na fase de conhecimento, acerto, execução e eventual expedição de Certidão de Crédito momento em que deixa de atuar como assistente jurídico.

Nova Iguaçu, 20 de Julho de 2022.

  
Marcelo Lourenço Baena  
Secretaria de Administração e Patrimônio

  
Telmo de Oliveira  
Secretaria de Finanças

Decerto, no momento em que passaram a ser exigidas as habilitações na Recuperação e posteriormente na Falência, o peticionante passou **a atuar na condição de advogado, não como o chamado culturalmente (advogado do sindicato)**, trabalho comprovadamente realizado, para além de mera habilitações em prol dos trabalhadores, em litisconsórcio ou individualmente, nunca **sem procurações outorgadas** ao peticionante, não foi o SINDICATO, **ele não é advogado**, mas o Dr. Carlos Feliciano – OAB/RJ- 80.046, sim, e todas as procurações estão em seu nome para fazer as habilitações, para atuar na Vara Empresarial que pela organização Judiciária foi atribuída a 1º Vara Cível de Mesquita nos autos 0011290.44.2010.8.19.0038. O peticionante entende que o encontrasse ao abrigo do artigo 22 da Lei 8.906/94 enquanto que a os peticionados em confronto com o artigo 34 do referido Código de Ética.

Com os esclarecimentos acima entendemos que a peticionado nunca trabalhou para os demitidos da Falida, acrescentamos dentre eles EDSON CARLOS DE LIMA PINTO e que não diga desconhecer o Estatuto ou que foi induzida a erro, não se pode alegar desconhecer a Lei, repisamos, para dela extrair interpretação lesiva a outrem e sobre essa conduta acima nos referimos ao Código de Ética a que está submetido ao peticionado DOUTORA Stefania Meneses Oliveira OAB RJ 102.928 e Izabela Felipe do N dos Santos OAB RJ 231.454 e demais advogados subscritores da procuração apenas assinada por EDSON CARLOS DE LIMA PINTO em agosto de 2022 **ENQUANTO QUE O PETICIONANTE TRABALHOU PARA HABILITAR CONFORME SENTENÇA PARA INCLUIR O CRÉDITO DE EDSON CARLOS DE LIMA PINTO demais trabalhadores no autos do processo 0003896-78.2013.8.19.0038** diga-se que o Sindicato está presente na petição inicial pela existência de honorários de sucumbência e não porque os habilitou, sendo a procuração outorgada de forma particular.

**O senhor Edson Carlos de Lima Pinto forneceu não só cópia de sua identidade expedida em 19.05.2017 como também comprovante de residência em nome de seu genitor Jairo Oliveira Pinto datada a conta de luz de abril de 2022 como forneceu dados bancários quando compareceu em nosso escritório, de sorte que mentiras têm perninhas curtas”.**

E neste passo, ainda que desnecessário pede, “venia” para colacionar o que expressa o citado artigo 34 :

**Art. 34.** Constitui infração disciplinar:

- I** - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II** - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III** - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV** - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V** - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI** - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII** - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII** - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX** - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X** - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI** - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII** - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII** - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV** - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV** - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI** - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII** - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII** - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
- XIX** - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;



- XX** - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
- XXI** - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII** - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII** - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV** - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV** - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI** - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII** - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
- XXVIII** - praticar crime infamante;
- XXIX** - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.
- Parágrafo único.** Inclui-se na conduta incompatível:
- prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
  - incontinência pública e escandalosa;
  - embriaguez ou toxicomania habituais.

**Assim cometeu violação grave o representado, ao nosso sentir, ação que não tem freio e nem desmedida.**

### **Citamos um Artigo do DOUTOR SERGIO FURQUIM**

O maior inimigo do advogado é o advogado sem ética

**Publicado em 19.04.2017**

artigos do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 1º - O exercício da **advocacia** exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da **cidadania**, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único – São deveres do advogado;

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

...

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Conclui-se que o advogado no exercício de sua profissão deve agir com decoro, dignidade, honestidade, boa-fé e que deve perseguir a aplicação da justiça para os casos em que representar seu cliente.

Mas o cliente também deve agir da mesma forma com dignidade e honestidade.

A ética e o respeito aos colegas de profissão

O respeito do advogado aos seus colegas de profissão também estabelece a pressuposição de não aceitar causas que estejam patrocinadas por outros advogados, a não ser mediante substabelecimento, quando um novo profissional pode assumir a causa e se posicionar em defesa do cliente.

Com relação a isso, o Código de Ética estabelece que “o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”.

Além disso, o advogado também não deve comentar casos que estão sob sua jurisdição ou de qualquer colega, atendendo o disposto no Código de Ética, que diz que “o advogado deve abster-se de: II – debater, em qualquer veículo de comunicação, causa sob o seu patrocínio ou patrocínio de colega”.

“Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e

consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.”.

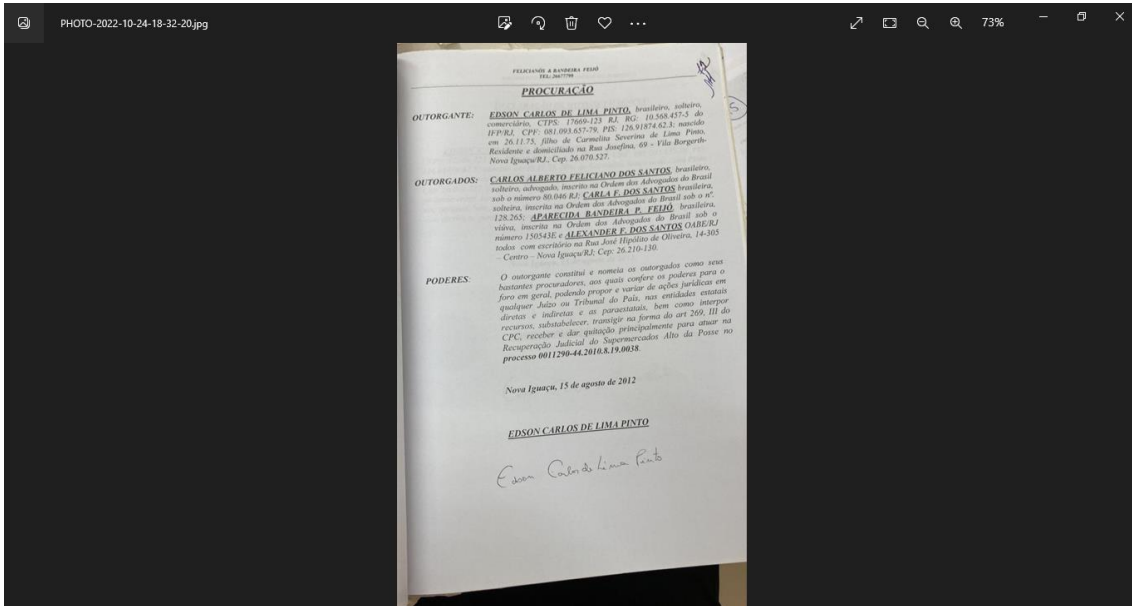
Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

ADVOGADOS QUE ATRAVESSAM PETIÇÕES E JUNTA PROCURAÇÃO SEM COMUNICAR O ADVOGADO DA PARTE – ISTO É UMA FALTA DE ÉTICA .

Sem falar que advogados ao ter conhecimento que o processo esta praticamente finalizado em fase de expedição de alvará junta procuração e pede para que o alvará seja expedido em seu nome e ainda faz critica ao advogado que deu inicio a ação.

**O senhor EDSON não foi habilitado pelo SINDICATO nos presentes autos, mas pelo peticionante CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS OAB/RJ 80046, desde 2012, e nesse passo sequer recebeu de seu cliente qualquer revogação da procuração ou documento formal nesse sentido.**



**A rigor clientes utilizam-se da “rubrica SINDICATO” para não pagar honorários ao peticionante quanto ao devido valor do seu trabalho e não se diga exigir contrato de honorários posto que sobre isso não se exige, ainda mais pelo fato de que sempre soube que o SINDICATO havia encerrado os trabalhos como assistente na Justiça Especializada do Trabalho com expedição da carta de crédito, CABENDO, então, as habilitações ao patrocínio, caso concordasse o trabalhador, em prosseguir do Doutor CARLOS FELICIANO.**

A conduta das advogadas de fls trouxe prejuízo econômico e moral irreparável ao peticionante.

Os poderes de EDSON CARLOS DE LIMA PINTO outorgados no processo 0003896-78.2013.8.19.0038 não foram revogados em nenhum momento, o fato de juntar no processo de falência nova procuração não revoga a procuração outorgada ao patrono peticionante que trabalhou, o habilitou por sentença no quadro geral de credores, de sorte que não cabe aos advogados, no presente feito discutir legitimidade de honorários ou descontos.

Vejamos a Jurisprudência sobre não haver contrato de honorários:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. VALOR. TABELA OAB-GO INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM NORMA PROCESSUAL. 1. Nos termos do artigo 22, caput, da Lei 8.906/94, é assegurado aos advogados o recebimento dos honorários convencionados, os fixados por arbitramento e os de sucumbência. 2. Havendo a efetiva prestação dos serviços contratados, não há como a parte**

*contratante, ora recorrida, se escusar do pagamento. 3. A ausência de contrato escrito não retira do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho prestado, conforme dispõe o artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia. 4. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e zelo profissional, não podendo ser inferior ao estabelecido na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. 3. Por distinguir-se dos honorários de sucumbência, não há se falar na aplicação dos princípios cabíveis àquela natureza de verba alimentar, para o caso em exame (arbitramento de honorários contratuais). 4. Levando em conta o valor indicado na Tabela da OAB-GO, aliado aos requisitos processuais previstos no art. 85, § 2º e incisos do CPC, merece majoração os honorários advocatícios, de R\$ 1.100,00 para R\$ 1.500,00. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(TJ-GO - Apelação (CPC): XXXXX20198090020, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 06/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/07/2020)*

***Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX-07.2013.8.13.0145 Juiz de Fora***

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO OU PROVA DE AJUSTE VERBAL - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA - VALOR DA REMUNERAÇÃO - PARÂMETROS DE FIXAÇÃO - TABELA DA OAB - MÍNIMO - RAZOABILIDADE.**

- Quando inexistente o contrato de prestação de serviços advocatícios e comprovada a sua prestação, os honorários deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do preceito constante do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/94 - Nesta ação de arbitramento de honorários advocatícios deve ser observado o valor mínimo previsto na tabela da OAB, ante as circunstâncias da prestação do serviço, a complexidade da causa e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado.

Senhores Doutores tenho 65 anos e aproximadamente 40 de advocacia que foi arruinada, não sem a colaboração dos advogados e clientes que usam de artifícios para nada pagar e ou obter vantagens indevidas e **proliferações de petições levianas**. Assim exijo na condição de advogado peticionante ao menos que a Ordem que sempre me fez atuar com retidão faça o que espero, JUSTIÇA!.

**Por todo o exposto requer:**

**1. Seja recebida a presente petição;**

- 2. Sejam os peticionados instados a tomar ciência da presente petição considerando não ter havido comprovação de revogação da procuração anterior ou no mínimo comunicado formal, com justificativa para revogação, inclusive indeferido pedido de restituição do percentual a considerar não ter legitimidade para discutir ou cobrar na presente ação de falência honorários;**
- 3. Seja com a máxima urgência expedido ofício por violação dos advogados por anexar procurações datadas de agosto de 2022 (somente no ato do pagamento) pela violação do artigo 34 e seguintes do Código de Ética da OAB;**

Termos que pede deferimento,

Nova Iguaçu, 24 de outubro de 2022

CARLOS FELICIANO

OAB/RJ 8004

CARLA FELICIANO

OAB/RJ 128265

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** EDSON CARLOS DE LIMA PINTO, brasileiro, solteiro, comerciante, CTPS: 17669-123 RJ, RG: 10.568.457-5 do IFP/RJ, CPF: 081.093.657-79, PIS: 126.91874.62.3; nascido em 26.11.75, filho de Carmelita Severina de Lima Pinto, Residente e domiciliado na Rua Josefina, 69 - Vila Borgerth-Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26.070.527.

**OUTORGADOS:** CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 80.046 RJ; CARLA F. DOS SANTOS brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 128.265; APARECIDA BANDEIRA P. FEIJÓ, brasileira, viúva, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 150543E e ALEXANDER F. DOS SANTOS OABE/RJ todos com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14-305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ; Cep: 26.210-130.

**PODERES:** O outorgante constitui e nomeia os outorgados como seus bastantes procuradores, aos quais confere os poderes para o foro em geral, podendo propor e variar de ações jurídicas em qualquer Juízo ou Tribunal do País, nas entidades estatais diretas e indiretas e as paraestatais, bem como interpor recursos, substabelecer, transigir na forma do art 269, III do CPC, receber e dar quitação principalmente para atuar na Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse no processo 0011290-44.2010.8.19.0038.

Nova Iguaçu, 15 de agosto de 2012

EDSON CARLOS DE LIMA PINTO

Edson Carlos de Lima Pinto

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0496  
Polegar Direito



*Edson Carlos de Lima Pinto*  
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 10.568.457-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/05/2017

NOME EDSON CARLOS DE LIMA PINTO

FILIAÇÃO JAIRO OLIVEIRA PINTO

CARMELITA SEVERINA DE LIMA PINTO

NATURALIDADE NOVA IGUAÇU/RJ DATA DE NASCIMENTO 26/11/1975

DOC. ORIGEM C. NASC LIV 06AA FLS 218V TERM 3436 C 002  
NOVA IGUAÇU RJ

CPF 081.093.657-79  
001 2 Via

*[Signature]*  
VICIOS MESTRES PINTO  
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ





LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA  
 AV. MAL. FLORIANO 168 RIO DE JANEIRO RJ  
 CEP 20080-002 CNPJ 60.444.437/0001-46  
 INSC. ESTADUAL 81380.023  
 INSC. MUNICIPAL 00794678

Nota Fiscal - Serie 01 no. 1432563  
 CONTA DE ENERGIA ELETRICA  
 RE Proc. 04/053.359/09 - IFE 03  
 SEPD 08-2005/0006384-9



<b>CODIGO DO CLIENTE</b> 20452039	<b>CODIGO DA INSTALACAO</b> 411745774	<b>Classe / Subclasse:</b> Residencial/
<b>DATA DA EMISSAO</b> 04/05/2022	<b>Grupo:</b> B B1	<b>Ref. Bancária</b> 010008361055
	<b>Subgrupo:</b> B B1	<b>Ref. Mês / Ano</b> ABR/2022
	<b>Medidor:</b> Monofasico	<b>Nº:</b> 6671466

JAIRO OLIVEIRA PINTO  
 R JAPI 85 ITAIPU / BELFORD ROXO, RJ  
 CEP 26143-430

**DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA:** 26/05/2022  
 Tensão nominal em volts  
 Disponível 27/220 Limites mín.: 117/202 V  
 Limites máx.: 133/231 V

RESERVADO AO FISCO: 82A2.2223.6691.8D04.4C5D.6305.DAAE.FFC8

**ABR/2022**

**R\$ 121,31**

**09/05/2022**

Energia ativa	Medição Atual Data Leitura	Medição Anterior Data Leitura	Const Medidor	Consumo kWh	Nº Dias
Tarifa Convencional	27/04/22 6.043	28/03/22 6.756	1	87	30

Unidade de Leitura  
**16L61703**

Itens de fatura	CFOP	Unidade	Quant.	Preço Unit R\$	Valor R\$
Energia Eletrica kWh					97,42
Contrib Ilum Publica Municipal					21,49
Multa 2% conta de 03/2022 sobre R\$ 120,02					2,40

Tarifas em R\$/kWh (sem impostos)

TUSD + TE*	<b>BANDEIRA</b>
0,80220	Verde
0,82094	Amarela
0,94420	Vermelha

PAGUE ESTA FATURA VIA PIX



Subtotal Faturamento 97,42

Subtotal outros 23,88

Após o vencimento haverá multa de 2%, juros e atualização de IGP-M, cobrados em conta posterior (Res. An EEL nº 414 de 03/07/0 e Lei 10.702 de 11/11/2003)

Tarifa sem Tributos **0,88740**

BANDEIRAS TARIFARIAS		ADICIONAIS BANDEIRAS JÁ INCLUIDOS NO VALOR A PAGAR	
MAR. 2022	BANDEIRA	VALOR (R\$)	
<input checked="" type="checkbox"/> VERMELHA	VERMELHA	9,35	
<input checked="" type="checkbox"/> ABR. 2022	VERMELHA		
<input checked="" type="checkbox"/> VERDE			

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)	Total da Nota Fiscal (R\$)
ICMS	97,42	18,000	17,53	<b>97,42</b>
PIS/PASEP	79,69	0,600	0,47	
COFINS	79,69	2,780	2,22	

PIS/COFINS (alíquota efetiva) - valores das contribuições sociais já incluídas no preço. (PIS - Lei 10.637/02 / COFINS - Lei 10.833/03 / REH ANEEL vigente)

	Conv.	Ponta	FP	Interm.
Abr/22	87	0	0	0
Mar/22	109	0	0	0
Fev/22	86	0	0	0
Jan/22	87	0	0	0
Dez/21	90	0	0	0
Nov/21	80	0	0	0
Out/21	79	0	0	0
Sep/21	88	0	0	0
Ago/21	65	0	0	0
Jul/21	88	0	0	0
Jun/21	85	0	0	0
Mai/21	85	0	0	0
Abr/21	105	0	0	0

**ATENCAO! AVISO DE CORTE**

Ate o dia 27/04/2022 nao constava em nossos registros o pagamento da(s) conta(s) de energia eletrica e/ou servico(s) abaixo listada(s); no total de: R\$ 144,30. O nao pagamento implicara no corte do fornecimento de energia, a partir de 17/05/2022, cobranca de multa, juros e atualizacao monetaria, conforme legislacao em vigor, inclusao no SERASA e similares; rescisao contratual, apos 2 ciclos de faturamento a partir do corte; cobranca, no minimo, do custo de disponibilidade na conta subseqüente ao corte. Caso ja tenha(m) sido paga(s), favor desconsiderar este aviso.

Mes	R\$	Vencimento
MAR/2022	144,30	08/04/2022

0003896.78



Avaliado em \_\_\_\_\_  
 Destinação Final  
 Guarda permanente  
 Arquivagem  
 Eliminar em \_\_\_\_\_

CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1202

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA  
COLE AQUI

0003896-78.2013.8.19.0038

1501/20  
Distrito

Cartório da 1ª Vara Civil - Empresarial  
 Procedimento Ordinário - Recuperação Judicial, Retificação do Quadro Geral de Credores

Repte: ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS (J.G.)  
 Repte: CARLA DO NASCIMENTO MARIANO (J.G.)  
 Repte: CLARK RIBEIRO DINIZ (J.G.)  
 Repte: EDSON CARLOS DE LIMA PINTO (J.G.)  
 Repte: ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTÓDIO (J.G.)  
 Repte: GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA (J.G.)

Repte: ROSANGELA ROIBEIRO DOS SANTOS (J.G.)  
 Repte: SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELLI (J.G.)  
 Repte: SILVANO FRANCISCO DA SILVA (J.G.)  
 Repte: VERONICA ALONSO VIANA FERREIRA (J.G.)  
 Repte: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO (J.G.)  
 Adv: Carlos Alberto Feliciano dos Santos (RJ080046)  
 Reqdo: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
 Adv: André Luiz Oliveira de Moraes (RJ134498)

Adv: Renato Pereira de Freitas (RJ086759)  
 Admis Jud: GUSTAVO BANHO LICKS  
 Adv:

JUIZ .....

Juiz dr. MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU

R. E. ROSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ISSO IDOSA  
AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 09 / 01 / 2013

REG. DE SENT.: LIVRO ..... FLS. ....

JUSTIÇA GRATUITA: SIM  NÃO

0003896.78

TJRJMES CIV 202207707624 24/10/22 19:16:54139830 PROGER-VIRTUAL



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ.

Distribuído por dependência. Após, voltem conclusos  
04/19/2012

Maria Aparecida Silveira de Abreu  
Juíza de Direito

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS,**

brasileira, solteira, comerciar, RG: 10121255-3 IFP/RJ., filha de Maria de Lourdes Ribeiro Martins, nascida em 10/11/1976, CPF: 075.185.437-96, CTPS: 63938/112RJ, PIS: 12628001588, Residente e domiciliada na Estrada da Serra, 372 Iolanda/ Nova Iguaçu/RJ., Cep: 26270-430;

**CARLA DO NASCIMENTO MARIANO,** brasileira, casada, comerciar, CTPS: 67772/139 RJ, RG: 20.450.825-3 do DETRAN/RJ, CPF: 106.614.727-28; nascida em 18/02/86, filha de Rosângela Paula do Nascimento, Residente e domiciliada na Estrada D. AC Rua Antonio Pinto, 948 - Posse - Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26.020-157; **CLARK RIBEIRO**

**DINIZ,** brasileiro, casado, comerciar, CTPS: 77025/087 RJ, RG: 09.753.574-4, CPF: 036.017.697-60, PIS: 181.11167.58-5; nascido em 11/09/73, filho de Almerita Ribeiro, Residente e domiciliada na Rua Antoninho, 79, Miguel Couto - Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26.147.420; **EDSON**

**CARLOS DE LIMA PINTO,** brasileiro, solteiro, comerciar, CTPS: 17669-123; RG:10568457-5 do IFP/RJ; CPF: 081.093.657-79; PIS: 126.91874.62.3; nascido em 26.11.75, filho de Carmelita Severina de Lima Pinto, Residente e domiciliado na Rua Josefina, 48- casa 01- Vila Borgerth- Belford Roxo/RJ., Cep. 26.145.410; **ELIZETE PATRICIA DE**

**AQUINO CUSTÓDIO,** brasileira, divorciada, CTPS: 76505-139RJ; RG: 20.536.028.2 do DETRAN/RJ; CPF: 103.003.297.17, PIS: 13130501540 01, nascida em 05.09.73, filha de Benedita Egídia de Aquino Custódio, residente e domiciliada na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, AC Frei, 368 CA 04 FR- Vila Carmari- Nova Iguaçu/RJ., Cep.,26020-285; **GENILVA**

52816 0001 261204711571 14/09/12 14:14: 00125448 01/13567

MARIA ROQUE DA SILVA, brasileira, divorciada, comerciarista, nascida em 22/06/67, filha de Geni Roque da Silva, CTPS: 44837/048/RJ; RG: 07685254-0 IFP/RJ; CPF: 928.751.497-68; PIS: 12210033707, residente e domiciliada na Rua Robert Kennedy, 68 apto 102 Parque Flora/Nova Iguaçu/RJ., Cep: 26040-710; ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciarista, CTPS: 53456/476RJ; RG: 03803931-9 do IFP/RJ, CPF: 821.547., PIS: 12025500299; nascida em 20/11/61, filha de Maria Amorim dos Santos, Residente e domiciliada na Rua Dona Noemia Vieira, 225- Nossa Senhora das Graças-Nova Iguaçu-/RJ., Cep. 26265-240; SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELLI, brasileira, casada, comerciarista, CTPS: 51215-514RJ; RG: 004.758.953-6 do DETRAN/RJ, CPF: 555.245.327-15, PIS: 10835588596; nascida em 11.04.58, filha de Maria do Carmo Silva, Residente e domiciliada na Rua Itaqui, 109- Mesquita -/RJ., Cep. 26585.620; SILVANO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciarista, CTPS: 97033-096RJ; RG: 10866834-4 do IFP/RJ.; CPF: 051.657.247-43; PIS: 125999761621 02; nascido em 31/01/76, filho de Maria Aparecida Francisca, Residente e domiciliada na Rua Ancora, 14- Vila de Cava/ Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26052-514; VERÔNICA ALONSO VIANA FERREIRA, brasileira, solteira, comerciarista, CTPS: 62986-112 RJ, RG: 09.637.199-2 do DIC/RJ, CPF: 086.778.057-61; nascida em 03/04/78, filha de Vânia Tereza Batista, Residente e domiciliado na Rua Eutilhes Guimarães, 260, Palhada - Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26.271-280; bem como o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO - CNPJ: 30.651.640/0001-22, com sede na Rua Dr. Barros Junior, 408/412- Centro- Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-300 vêm mui respeitosamente perante V. Ex<sup>ª</sup>, por seu advogado constante no mandato específico e anexo, mormente o Dr.º Carlos Alberto Feliciano dos Santos, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 80.046 com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14- sala, 305- Centro/ Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26210-130 para onde deverão ser encaminhadas todas as notificações, artigo 39 do CPC, escorados no parágrafo 1º do artigo 7º e nos incisos I a V e parágrafo do artigo 9º da Lei 11.101/2005 ajuizar:

**ACÇÃO ORDINÁRIA DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES**, para incluir os créditos pertinentes na classe I do referido quadro constante aos autos do processo em referência, com fulcro no parágrafo 6º do artigo 10 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> § 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo

Para tanto, vêm requerer a  citação de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, na pessoa de seu representante legal, localizada na cidade de Nova Iguaçu - RJ, na Rua João Venâncio de Figueiredo, nº 26, Posse, inscrita no CNPJ sob o nº 30.759.534/0001-67, para que se manifeste quanto a retificação do quadro- geral de credores, motivo pelo qual promove junta os títulos que constituem os créditos perquiridos, ou seja, a Certidão de Crédito oriunda da  JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO, e desde já, escorado no inciso IV do artigo 365 do CPC, declara o patrono dos autores que a esta subscreve serem os documentos ora colacionados cópias autênticas dos originais.

Cumpram ainda demonstrar que os valores serão honrados conforme proposta de pagamento para todos os credores da classe I, conforme aprovado em Assembleia, inclusive os honorários, conforme o que consta de fls., observadas a devidas adequações.

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Vém requerer a V. Ex<sup>ª</sup>, a  GRATUIDADE DE JUSTIÇA, a teor do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, os primeiros em razão dos parcos recursos, e o segundo, sindicato, por ser entidade sem fins lucrativos e representativo da categoria de comerciários consoante a Lei 5.584/70.

Como alhures aduzido passo relacionar individualmente os habilitantes e os respectivos valores, principal e acessório, honorários, nos seguintes termos:

**DO CRÉDITO A HABILITAR**

---

Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

**1- ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS:**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0186500-29.2009.5.01.0222, aponta o valor de R\$ 6.963,28 (Seis mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 1.044,50 (Mil e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 01)

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 6.963,28
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 1.044,50
Total a habilitar	R\$ 8.007,78

**2- CARLA DO NASCIMENTO MARIANO,**

A requerente já consta do quadro geral de credores, habilitação realizada antes da aprovação do Plano de Recuperação e da homologação do quadro de credores, contudo com valor a menor e no importe de R\$ 12.344,50 (Doze mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), quando o Título Executivo, constituído através do processo: 0154400-24.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 20.161,60 (Vinte mil cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), resultando na diferença de R\$ 7.817,10 (Sete mil oitocentos e dezessete reais e dez centavos), a título de verbas trabalhistas, a ser habilitado, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 02)

No que se refere aos honorários o importe de R\$ 2.056,00 (Dois mil e cinquenta e seis reais) não foi ainda incluído, o que ora também se requer consoante planilha.

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 7.817,10
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 2.056,00
Total a habilitar	R\$ 9.873,10

**3- CLARK RIBEIRO DINIZ:**

O Título Executivo, constituído através processo 0183400-69.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 8.750,19 (Oito mil setecentos e cinquenta reais e dezoito centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 1.312,52 (Mil trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 03)

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 8.750,19
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 1.312,52
<b>Total a habilitar</b>	<b>R\$ 10.062,71</b>

**4- EDSON CARLOS DE LIMA PINTO:**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0186400-74.2009.5.01.0222, aponta o valor de R\$ 8.450,06 (Oito mil quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 1.267,51 (Mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 04)

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 8.450,06
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 1.267,51
<b>Total a habilitar</b>	<b>R\$ 9.717,57</b>

**5- ELIZETE PATRICIA DE AQUINO**

**CUSTÓDIO:**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0151900-82.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 6.866,72 (Seis mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 1.041,88 (Mil e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 05)

**DA PLANILHA**

<i>Do principal a habilitar</i>	<b>R\$ 6.866,72</b>
<i>Acessório/Honorários a habilitar</i>	<b>R\$ 1.041,88</b>
<i>Total a habilitar</i>	<b>R\$ 7.908,60</b>

**6- GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA:**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0122600-75.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 4.217,63 (Quatro mil duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 422,28 (Quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 06)

**DA PLANILHA**

<i>Do principal a habilitar</i>	<b>R\$ 4.217,63</b>
<i>Acessório/Honorários a habilitar</i>	<b>R\$ 422,28</b>
<i>Total a habilitar</i>	<b>R\$ 4.639,91</b>

**7- ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS:**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0181900-65.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 14.839,77 (Quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 1.483,97 (Mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 07)

**DA PLANILHA**

<i>Do principal a habilitar</i>	<b>R\$ 14.839,77</b>
<i>Acessório/Honorários a habilitar</i>	<b>R\$ 1.483,97</b>
<i>Total a habilitar</i>	<b>R\$ 16.323,74</b>



**8- SICLEIDE MARIA DA SILVA**

**CHAMBARELLI:**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0198400-12.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 12.504,04 (Doze mil quinhentos e quatro reais e quatro centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 1.252,40 (Mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 08)

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 12.504,04
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 1.252,40
Total a habilitar	R\$ 13.756,44

**9- SILVANO FRANCISCO DA SILVA:**

O requerente já consta do quadro geral de credores, habilitação realizada antes da aprovação do Plano de Recuperação e da homologação do quadro de credores, contudo com valor a menor e no importe de R\$ 8.744,00 (Oito mil setecentos e quarenta e quatro reais), quando o Título Executivo, constituído através do processo: 0114400-76.2009.5.01.0222, aponta o valor de R\$ 16.085,83 (Dezesseis mil e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), resultando na diferença de R\$ 7.341,83 (Sete mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), a título de verbas trabalhistas, a ser habilitado, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 09)

No que se refere aos honorários o importe de R\$ 1.787,31 (Mil e setecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) não foi ainda incluído, o que ora também se requer consoante planilha.

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 7.341,83
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 1.787,31
Total a habilitar	R\$ 9.129,14

**10- VERÔNICA ALONSO VIANA FERREIRA**

O Título Executivo, constituído através do processo: 0162900-79.2009.5.01.0221, aponta o valor de R\$ 19.451,76 (Dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), a título de verbas trabalhistas, bem como os honorários no importe de R\$ 2.010,64 (Dois mil e dez reais e sessenta e quatro centavos) a serem habilitados, conforme evidenciado em documento anexo. (doc. 10)

**DA PLANILHA**

Do principal a habilitar	R\$ 19.451,76
Acessório/Honorários a habilitar	R\$ 2.010,64
Total a habilitar	R\$ 21.462,40

**DO PEDIDO**

"Ex positis", reitera o pedido de gratuidade de justiça, bem como a retificação do quadro geral de credores, na forma dos art.º10, parágrafo 6º da lei 11.101/2005, para constar os valores discriminados nos documentos acostados em anexo.

Reiteram o pedido de citação da recuperanda, conforme fundamentação supra, para, querendo, responda aos termos da presente sob as penas do artigo 319 do CPC.

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da recuperanda, testemunhas, documentos supervenientes e se necessário a prova pericial.

Atribui-se ao presente feito o valor R\$ 110.881,39 (Duzentos e trinta e seis mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Termos em que  
Pede deferimento.

Nova Iguaçu, 05 de setembro de 2012.

CARLOS FELICIANO  
OAB/80.046



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** EDSON CARLOS DE LIMA PINTO, brasileiro, solteiro, comerciante, CTPS: 17669-123 RJ, RG: 10.568.457-5 do IFP/RJ, CPF: 081.093.657-79, PIS: 126.91874.62.3; nascido em 26.11.75, filho de Carmelita Severina de Lima Pinto, Residente e domiciliado na Rua Josefina, 69 - Vila Borgerth-Nova Iguaçu/RJ., Cep. 26.070.527.

**OUTORGADOS:** CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 80.046 RJ; CARLA F. DOS SANTOS brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 128.265; APARECIDA BANDEIRA P. FEIJÓ, brasileira, viúva, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 150543E e ALEXANDER F. DOS SANTOS OABE/RJ todos com escritório na Rua José Hipólito de Oliveira, 14-305 - Centro - Nova Iguaçu/RJ; Cep: 26.210-130.

**PODERES:** O outorgante constitui e nomeia os outorgados como seus bastantes procuradores, aos quais confere os poderes para o foro em geral, podendo propor e variar de ações jurídicas em qualquer Juízo ou Tribunal do País, nas entidades estatais diretas e indiretas e as paraestatais, bem como interpor recursos, substabelecer, transigir na forma do art 269, III do CPC, receber e dar quitação principalmente para atuar na Recuperação Judicial do Supermercados Alto da Posse no processo 0011290-44.2010.8.19.0038.

Nova Iguaçu, 15 de agosto de 2012

EDSON CARLOS DE LIMA PINTO

Edson Carlos de Lima Pinto



PROCESSO: 0186400-74.2009.5.01.0222 – RTOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO – Nº.: 0046/2012

O(A) Diretor(a) de Secretaria da MM 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, nos termos da Resolução Administrativa nº 06/2006, de 6 de abril de 2006, em cumprimento à determinação contida no respeitável despacho de fl. 98, **CERTIFICA E DÁ FÉ** que ocorre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 11/09/2009, cujo processo tomou o nº. 0186400-74.2009.5.01.0222, no qual figuram como partes Edson Carlos de Lima Pinto, autor (Autor)/credor, CPF nº081.093.657-79 residente à Rua Josefina, 48, Casa 01, Vila Borgerth, na cidade do BELFORD ROXO, representado por seu procurador, Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, inscrito na OAB/RJ sob o nº RJ80046D, com escritório à Rua Jose Hipolito De Oliveira, 14, Sala 305, Centro, na cidade de NOVA IGUAÇU, e Supermercados Alto da Posse Ltda. ré (Réu)/devedora, situada à Rua Oliveiros Rodrigues Alves, 304, Posse, na cidade de NOVA IGUAÇU. **CERTIFICA** ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 25/04/2012: R\$ 8.450,06(oito mil e quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), importância líquida devida ao Autor: R\$ 0,00(zero reais), contribuição previdenciária-quota do trabalhador;R\$ 0,00(zero reais), contribuição do devedor (incluindo SAT e Terceiros);R\$ 0,00(zero reais), imposto de renda,R\$ 0,00(zero reais), honorários advocatícios/assistenciais;R\$ 0,00(zero reais), honorários periciais;R\$ 0,00(zero reais), custas;R\$ 0,00(zero reais), FGTS;R\$ 0,00(zero reais), Multa;R\$ 0,00(zero reais), Reembolso de Custas;R\$ 0,00(zero reais), Reembolso de Honorários Periciais, demais tentativas de localizar o(s) devedor(es) ou bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram aguardando por prazo superior a um ano, após o que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia de direito dos credores. **CERTIFICA**, por fim, que a certidão encontra-se instruída com as cópias dos seguintes documentos, devidamente autenticados: decisão(ões) [sentença e/ou acórdão] ou do(s) termo(s) de conciliação em que o crédito foi reconhecido; cálculo de liquidação, com a respectiva homologação; cópia do auto de penhora quando julgada insubsistente. E para constar a presente por mim Carlos Miguel Caldeira de Freitas lavrada, ao(s) 25 dia(s) do mês de Abril do ano de 2012, e vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

*Roxo*  
Rosinea Francisco  
Diretor de Secretaria

Referência: Processo nº 2010.038.011241-6 (Recuperação Judicial)  
Administrador nomeado: Dr. Gustavo Banho Licks  
CNPJ: 30.759.534/0001-67



LICKS Associações

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0003896-78.2013.8.19.0038

Trata-se a presente demanda de Ação Ordinária de Retificação do Quadro Geral de Credores em que os litisconsortes requerem, na maior parte do bojo desta, a inclusão de créditos inexistentes no Quadro Geral de Credores homologado ou a retificação do valor do crédito inserido neste.

Assim, em razão do requerimento formulado na exordial, deverão tais créditos serem submetidos aos requisitos elencados no art. 9º da Lei 11.101/2005, ou seja, instruídos com os documentos que evidenciem sua constituição, sua memória de cálculo — homologada pelo juízo competente — demonstrando a atualização do até a data do requerimento de recuperação judicial, segregando das verbas pertencentes à terceiros (INSS e IR retido na fonte), bem como em atendimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia Geral de Credores, onde restou excluída a incidência de multas por atraso de pagamento.

Nestes termos, o Administrador Judicial passa a analisar cada crédito, individualizadamente, na forma disposta a seguir:

**I. ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS**

Requer a autora, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 6.963,28 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 25/04/2012 (fls. 14/15), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda, no valor de R\$ 1.044,50 (mil e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 164/165), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 6.963,28 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) na Classe I.

**II. CARLA DO NASCIMENTO MARIANO**

Requer a autora, em síntese, a retificação do Quadro Geral de Credores, para que conste a seu favor o crédito de R\$ 20.161,60 (vinte mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Analisadas as informações disponíveis em fls. 35/41, verifica-se que não fora apresentada a memória de cálculo, bem como requer o autor a inclusão de créditos não previstos no Plano de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda, no valor de R\$ 2.056,00 (dois mil, cinquenta e seis reais).

Contudo, face a anuência da Recuperanda na retificação do crédito na forma requerida (fls. 165/166), o Administrador Judicial não se opõe à retificação do Quadro Geral de Credores, para que passe a constar em favor do autor o crédito no valor de R\$ 20.161,60 (vinte mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) na Classe I.

**III. CLARK RIBEIRO DINIZ**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 8.750,19 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 28/06/2011 (fls. 42/56), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda, no valor de R\$ 1.312,52 (mil trezentos e doze reais e cinquenta e dois centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 166), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 8.750,19 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos) na Classe I.

**IV. EDSON CARLOS DE LIMA PINTO**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 8.450,06 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 25/04/2012 (fls. 57/58), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda, no valor de R\$ 1.267,51 (mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 166/167), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 8.450,06 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos) na Classe I.

**V. ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTÓDIO**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 6.866,72 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 30/06/2009 (fls. 81), atendendo ao requisito elencado no inciso II do art. 8º da Lei 11.101/2005. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda (fls. 76), no valor de R\$ 1.041,88 (mil e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 167/168), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 6.866,72 (seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) na Classe 1.

**VI. GENIVALVA MARIA ROQUE DA SILVA**

Requer a autora, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 4.217,63 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 31/01/2011 (fls. 95), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda (fls. 91), no valor de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte dois reais).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 168/169), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 4.217,63 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) na Classe 1.



**VII. ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 14.839,77 (quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 30/11/2010 (fls. 107), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda (fls. 103), no valor de R\$ 1.483,97 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 169), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 14.839,77 (quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) na Classe I.

**VIII. SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELLI**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 12.504,04 (doze mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 30/07/2011 (fls. 121), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda (fls. 117), no valor de R\$ 1.252,40 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 170), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 12.504,04 (doze mil quinhentos e quatro reais e quatro centavos) na Classe I.

**VIII. SILVANO FRANCISCO DA SILVA**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 7.341,83 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 30/07/2011 (fls. 121), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda (fls. 117), no valor de R\$ 1.252,40 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Assim, face a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 171), o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 7.341,83 (sete mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) na Classe I.

**IX. VERÔNICA ALONSO VIANA FERREIRA**

Requer o autor, em síntese, a inclusão de crédito trabalhista no valor de R\$ 19.451,76 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Analisadas as informações disponíveis, verifica-se que a atualização do crédito ocorreu até 28/06/2011 (fls. 145/149), data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Verifica-se ainda a existência de crédito no valor do Sindicato co-autor da presente demanda (fls. 140), no valor de R\$ 2.010,64 (dois mil e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Contudo, ainda que atualizado de forma equivocada, verifica-se a anuência da Recuperanda na inclusão dos créditos na forma requerida (fls. 171), motivo pelo qual o Administrador Judicial não se opõe à inclusão do crédito requerido no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 19.451,76 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) na Classe I.

**X- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, QUEIMADOS, BELFORD ROXO, JAPERÍ, SEROPÉDICA E MESQUITA**

O Autor requer, em síntese, a inclusão do crédito a título de honorários advocatícios a que faz jus, na monta de R\$ 13.688,01 (treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo), valor este alcançado através das demandas acima suscitadas, conforme planilha abaixo.

VALOR	PARTE	FLS.	PROCESSO DE ORIGEM
R\$ 1.044,50	ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS	15	0186500-29.2009.5.01.0222
R\$ 2.056,00	CARLA DO NASCIMENTO MARIANO	34	0154400-24.2009.5.01.0221
R\$ 1.321,52	CLARK RIBEIRO DINIZ	42	0183400-69.2009.5.01.0221
R\$ 1.267,51	EDSON CARLOS DE LIMA PINTO	58	0186400-74.2009.5.01.0222
R\$ 1.041,88	ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTÓDIO	76	0151900-82.2009.5.01.0221
R\$ 422,28	GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA	91	0122600-75.2009.5.01.0221
R\$ 1.483,97	ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS	103	0181900-65.2009.5.01.0221
R\$ 1.252,40	SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELLI	117	0198400-12.2009.5.01.0221
R\$ 1.787,31	SILVANO FRANCISCO DA SILVA	132	0114400-76.2009.5.01.0222
R\$ 2.010,64	VERÔNICA ALONSO VIANA FERREIRA	140	0162900-79.2009.5.01.0221
<b>TOTAL</b>	<b>RS 13.688,01</b>		

Destarte, o Administrador Judicial não se opõe à inclusão de crédito no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 13.688,01 (treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e um centavo) na Classe 1.

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Inclito Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2013.

GUSTAVO LICKS  
 CRC-RJ 087.155/O-7



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU  
Proc. nº 0003896-78.2013.8.19.0038  
Autores: Ana Beatriz Ribeiro Martins e outros

181  
8

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Dr. Juiz,

Trata-se de ação ordinária de retificação de quadro geral de credores.

Instado a se manifestar sobre a ação, o Administrador Judicial posicionou-se às fls. 181/187 dos autos.

Nada obstante, ao ver ministerial, há nítida contradição entre os argumentos expendidos e as conclusões constantes do citado petítório.

Com efeito, após identificar casos de não apresentação de memória de cálculo e de pretendida inclusão de créditos não previstos no plano de recuperação judicial, hipóteses de inclusão de créditos de terceiros, além de casos de atualização de créditos até data posterior ao pedido de recuperação judicial, o que foi nomeada como atualização "equivocada" pelo próprio, certo é que o Administrador Judicial concordou com a retificação dos créditos na forma requerida pelos habilitantes.

Assim, por cautela, requer o *parquet* a intimação do Administrador Judicial para que esclareça as contradições antes apontadas, indicando, especificamente, se as retificações postuladas efetivamente se justificam e se encontram guardada na legislação pertinente (em especial o art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005), se o eventual deferimento das mesmas acarretará alteração no quadro geral de credores, retificando, por fim, e se for o caso, o posicionamento antes exarado.

Após, protesta o órgão ministerial por nova vista.

Nova Iguaçu, 19 de setembro de 2013.

*Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz*  
Promotora de Justiça - Mat. 1883

de Justiça  
1883

Processo: 0003896-78.2013.8.19.0038

Fls.

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Recuperação Judicial, Retificação do Quadro Geral de Credores

Requerente: ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS  
Requerente: CARLA DO NASCIMENTO MARIANO  
Requerente: CLARK RIBEIRO DINIZ  
Requerente: EDSON CARLOS DE LIMA PINTO  
Requerente: ELIZETE PATRICIA DE AQUINO CUSTÓDIO  
Requerente: GENILVA MARIA ROQUE DA SILVA  
Requerente: ROSANGELA ROIBEIRO DOS SANTOS  
Requerente: SICLEIDE MARIA DA SILVA CHAMBARELLI  
Requerente: SILVANO FRANCISCO DA SILVA  
Requerente: VERONICA ALONSO VIANA FERREIRA  
Requerente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO  
Requerido: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos condusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Cristina Tufvesson

Em 27/07/2016

### Sentença

Trata-se de procedimento ordinário de Retificação do Quadro Geral de Credores da recuperanda acima referida para Habilitação de Créditos Trabalhistas Retardatários, bem como o crédito de honorários advocatícios gerados das reclamações trabalhistas respectivas, atribuídos ao último autor, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu etc, nos termos do artigo 10, § 6º da Lei nº 11.101/2005.

Deferida a gratuidade de justiça a fls. 159.

Manifestações iniciais da recuperanda a fls. 162/173, do Administrador Judicial a fls. 181/187 e do Ministério Público a fls. 189.

Em atendimento a promoção ministerial, Administrador apresentou nova manifestação, com retificação dos valores, às fls. 192/204.

Instados a se manifestarem sobre cálculos apresentados pelo Administrador, parte autora permaneceu inerte, conforme certificado a fl. 208. Pela empresa recuperanda foi apresentada manifestação de fls. 212/213 expressando sua concordância.

Oportunizada manifestação em provas, partes mantiveram-se s. antes.

Parecer final de mérito do Ministério Público as fls. 215/216.

FSILVASOUZA



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Comarca de Mesquita  
Cartório da Vara Cível

Paraná, 01 Forum CEP 26553-020 - Centro - Mesquita - RJ e-mail: mes01vcv@trj.jus.br



**EXAMINADOS. DECIDO.**

Acham-se os créditos demonstrados por meio dos documentos que instruíram a inicial e o que mais consta dos autos.

Os créditos referidos nos autos atendem aos requisitos estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS e determino a retificação do Quadro Geral de Credores para a consequente INCLUSÃO DOS CRÉDITOS nos respectivos valores e categorias referidos a fls. 192/204.

PUBLIQUE-SE. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mesquita, 27/07/2016.

**Alessandra Cristina Tufvesson - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Cristina Tufvesson

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: 41C4.DH84.71H2.4CYF  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.trj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

FSILVASOUSA

Assinado em 27/07/2016 16:22:58  
Local: TJ-RJ



# Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Nova Iguaçu e Região

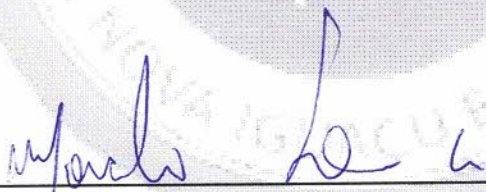
Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí,  
Belford Roxo, Queimados, Japeri e Seropédica




## NOTA PÚBLICA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, JAPERI, SEROPÉDICA E MESQUITA no uso de suas atribuições legais vem a público esclarecer que sua atuação jurídica encontra-se nos limites da Seção IV, Artigo 52 do seu Estatuto de acordo com o Artigo 8º inciso III remissivo ao que preveem os Artigos 6º e 7º da CFRB combinado com a Lei 13.467/2017 que alterou o Decreto 5.452 de 1º de Maio de 1943, nortado pelo Artigo 592, inciso I alínea "a", ou seja, nas questões pertinentes aos conflitos entre empregados e empregadores nos limites da Justiça Especializada do Trabalho, na fase de conhecimento, acerto, execução e eventual expedição de Certidão de Crédito momento em que deixa de atuar como assistente jurídico.

Nova Iguaçu, 20 de Julho de 2022.

  
**Marcelo Lourenço Baena**  
**Secretaria de Administração e Patrimônio**

Sind. dos Comerciantes de N. I. e Região  
Marcelo Lourenço Baena  
Secretaria de Adm. e Patrimônio  
Matr.: 60035

  
**Telmo de Oliveira**  
**Secretaria de Finanças**

Sind. dos Comerciantes de N. I. e Região  
Telmo de Oliveira  
Secretaria de Finanças  
Matr.: 22677



**8ª Reforma do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Profissionais no Comércio e Serviços de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica e Mesquita**

**Título I**

**Da Constituição, Prerrogativas, Deveres, Finalidades, Direitos e Penalidades.**

**Capítulo I**

**Do Sindicato**

**Seção I**

**Da Constituição.**

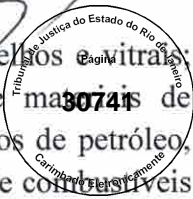
Art. 01 - O Sindicato dos Trabalhadores Profissionais no Comércio e Serviços de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica e Mesquita, com sede própria no Município de Nova Iguaçu, à Rua: Dr. Barros Junior, 408/412, Centro – Nova Iguaçu – Rio de Janeiro, denominado neste Estatuto pela sigla SINDCONIR, é uma organização sindical classista, independente em relação ao Estado, sem discriminação de etnia, de credo religioso, orientação sexual e de gênero, constituído para fins de defesa e representação dos interesses coletivos ou individuais **dos trabalhadores comerciários na base territorial de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Seropédica e Mesquita, nos estabelecimentos comerciais varejista, atacadista e de serviços nos seguintes setores: dos trabalhadores comerciários dos setores:** Comércio varejista de calçados, Comércio varejista de tecidos, Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios hipermercados; Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios supermercados; Comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de carnes – Açougues; Peixaria; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletro eletrônicos para uso doméstico; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; Comércio varejista de artigos de armarinho; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; Comércio Varejista de artigos religiosos, Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos; Atividades imobiliárias, Agência de viagens; Operadores turísticos; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos, ópticos e ortopédicos; Comércio varejista de artigos de óptica; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de joias e relógios; Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; e a categoria que pretende representar que são: os comerciários e comerciárias trabalhadores dos estabelecimentos nos ramos do: Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; **Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;** Comércio por atacado de caminhões novos e usados; Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados; Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados; Comércio sob consignação de veículos automotores; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio por atacado de motocicletas e motonetas; Comércio por atacado de peças e

*(Handwritten signatures and marks at the bottom of the page)*

TBRJAMES - CIV 2822/070624 - 24/10/22 19:10:54 - 398304-PRGGER-VIR-TUAL



acessórios para motocicletas e motonetas; Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas; Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas; Comércio atacadista de café em grão; Comércio atacadista de soja; Comércio atacadista de animais vivos; Comércio atacadista de couros, lãs, peles e subprodutos não comestíveis de origem animal; Comércio atacadista de Algodão; Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado; Comércio atacadista de cacau; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Comércio atacadista de sisal; Comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de matérias primas agrícola; Comércio atacadista de leite e laticínios; Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinha, amido e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Comércio atacadista de aves vivas e ovos; Comércio atacadista de coelhos e pequenos animais vivos para alimentação; Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; Comércio atacadista de aves abatidas e derivados da carne; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio atacadista de carnes e derivados de animais; Comércio atacadista de água mineral; Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de bebidas; Comércio atacadista de fumo beneficiado; Comércio atacadista de cigarro, cigarrilhas e charutos; Comércio atacado de café torrado, moído e solúvel; Comércio atacadista de açúcar; Comércio atacadista de óleos e gorduras; Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista de sorvetes; Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas e bombons; Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios; Comércio atacadista de produtos alimentícios; Comércio atacadista de produtos alimentícios, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de tecidos; Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio atacadista de artigos de armarinho; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de livros, jornais e publicações; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e domésticos; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e veículos recreativos; Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças; Comércio atacadista de madeiras e produtos derivados; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de cimento; Comércio atacadista de tintas,



vernizes; Comércio atacadista de mármore e granitos; Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais; Comércio atacadista especializado de materiais de construção; Comércio atacadista de materiais de construção; Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR); Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR); Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante; Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP); Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; Comércio atacadista de resinas e elastômeros; Comércio atacadista de solventes; Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Comércio atacadista de papel e papelão em bruto; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados; Comércio atacadista especializado em produtos intermediários; Comércio atacadista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de mercadorias, com predominância de insumos agropecuários; Comércio atacadista de mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; Lojas de departamentos ou magazines; Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; Lojas duty-free de aeroportos internacionais; Padaria e confeitaria com predominância de revenda; **Comércio varejista de laticínios e frios**; Comércio varejista de doces, balas e bombons; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Tabacaria; Comércio varejista de produtos alimentícios ou especializado em produtos alimentícios; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de artigos de colchoaria; Comércio varejista de artigo de iluminação; Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Comércio varejista de artigos de uso domésticos; Comércio varejista de livros; Comércio varejista de jornais e revistas; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de bicicleta e triciclos; peças e acessórios; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; Comércio varejista de embarcações e veículos recreativos; peças e acessórios; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de formulas; Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de artigo de viagem; Comércio varejista de artigos de joalheria; Comércio Varejista de artigos de relojoaria; Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); Comércio varejista de antiguidades; Comércio varejista de artigos usados; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos, comércio varejista de objetos de arte; Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Comércio varejista de armas e munições; Comércio ambulante, exceto comércio ambulante de refeições e do ramo de serviços: Holdings de instituições não financeiras; Planos de saúde; Compra e venda de imóveis próprios; Aluguel de imóveis próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos; Aluguel de fitas de vídeo, DVDs; Aluguel de objetos dos vestuários, joias e acessórios; Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos; Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; Instrumentos musicais; Aluguel de material médico; Aluguel de objetos pessoais e domésticos; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e

equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios, óleo, sem operador; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Seleção e agenciamento de mão-de-obra; Locação de mão-de-obra temporária; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; **Serviços de reservas e serviços de turismo;** Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Fotocópias; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Serviços de organização de eventos feiras, congressos, exposições e festas, exceto culturais e esportivos; Atividade de cobranças e informações cadastrais; Envasamento e empacotamento sob contrato; Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem; Chaveiros; Reparação de relógios; Reparação de bicicletas, triciclos e veículos não motorizados; Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Reparação de calçados, manutenção e reparação de motocicletas e motonetas; Gestão e manutenção de cemitérios; Serviços de cremação; Serviços de sepultamento; Serviços de funerárias; Serviços de somatoconservação; Atividades funerárias; Alojamento, higiene e embelezamento de animais.

## Sessão II

### Do Enquadramento Sindical.

Art. 02 – Considera-se comércio para efeito de representação sindical, todo trabalhador que exerça suas atividades profissionais no comércio através de vínculo empregatício direto ou indireto, considera-se empresa do comércio aquela que tem sua atividade preponderante e/ou permanente abrangida pelo art. 1 deste Estatuto.

## Sessão III

### Prerrogativas, Deveres e Finalidades.

Art. 03 – Constituem prerrogativas, deveres e finalidades do Sindicato:

- a. Representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses coletivos e individuais da categoria profissional;
- b. Celebrar Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho;
- c. Estabelecer contribuições a todos/as trabalhadores/as da categoria de acordo com as deliberações de Assembleia Geral;
- d. Colaborar como órgão técnico e consultivo no estudo de solução dos problemas que se relacionarem com sua categoria;
- e. Instalar subsedes nas regiões abrangidas pelo Sindicato, de acordo com as suas necessidades;
- f. Estabelecer relações com organizações de trabalhadores/as nacionais internacionais;
- g. Lutar pela solidariedade entre os povos em nível internacional, pela união dos/as trabalhadores/as na defesa de sua soberania e contra a exploração do homem pelo homem.
- h. Promover atividades educativas e culturais de interesse da categoria;
- i. Filiar-se as organizações sindicais nacionais e internacionais aprovadas por Assembleia Geral;
- j. Coordenar e encaminhar as reivindicações imediatas e históricas dos/as trabalhadores/as para o qual foi constituído:

- k. Organizar a categoria, visando à independência autonomia, apoio e a solidariedade, na luta da classe trabalhadora pelos seus objetivos imediatos e históricos na perspectiva de uma sociedade justa e igualitária;
- l. Lutar e defender a liberdade e autonomia da representação sindical;
- m. Promover, estimular e exercer a solidariedade entre todos/as os/as trabalhadores/as, visando o avanço e o progresso da organização da classe trabalhadora em todo o mundo;
- n. Apoiar os movimentos populares que visem à conquista de melhoria das condições de vida dos/as trabalhadores/as em geral;
- o. Unir e organizar os/as trabalhadores/as da base na luta por seus interesses.
- p. Desenvolver atividades na busca de solução para os problemas da categoria visando melhorar suas condições de vida e trabalho.
- q. Promover Congressos, Seminários, Assembleia e Cursos para aumentar o nível de organização e conscientização da categoria.
- r. Estimular a organização da categoria nos locais de trabalho.
- s. Instaurar Dissídios Coletivos e impetrar mandado de segurança coletivo, bem como outras ações e medidas judiciais visando à defesa e os direitos individuais e coletivos dos/as trabalhadores/as;
- t. Ajuizar, independentemente de autorização de assembleias, ações coletivas de responsabilidade por danos morais, patrimoniais ou de qualquer outra natureza, causados ao meio ambiente ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estático, histórico, turístico, e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive perante infração da ordem econômica e da economia popular em defesa de toda a categoria comerciária.
- u. Respeito, observância e aplicação de toda e qualquer forma de luta, decidida por Assembleia de trabalhadores/as, visando garantir os direitos e a defesa da categoria.

## Capítulo II

### Da Classificação dos Associados

Art. 04 – O Sócio será classificado como Associado Efetivo e Associado Conveniado.

Art. 05 – O Sócio efetivo será aquele que integra a categoria representada e a admissão ao quadro social é garantida a todo aquele que integra a categoria representada.

Parágrafo único – Todo/a trabalhador/a de acordo com o artigo 1º deste Estatuto, comprovando a carteira assinada poderá se associar ao Sindicato.

Art. 06 - O/a Sócio/a conveniado/a é todo/a trabalhador/a que se filiar para uso exclusivo dos convênios do Sindicato.

Parágrafo Único – O Sócio conveniado não terá nenhum dos direitos políticos, não poderá votar e ser votado nas Assembleias, Eleições e Congressos do Sindicato.

## Capítulo III

### Dos Direitos dos Associados

Art. 07 – São direitos dos/as Associados/as Efetivos/as:

- a. Votar e ser votado nas Assembleias e Congressos;
- b. Gozar dos benefícios e assistências proporcionados pelo Sindicato;

- c. Convocar Assembleias;
- d. Participar com direito a voz e voto as Assembleias e Congressos;
- e. Deixa de ser Sócio/a quando julgar necessário. A desfiliação será feita por escrito;
- f. Cobrar da Diretoria o cumprimento das decisões e deliberações das Assembleias e de outros órgãos deliberativos do Sindicato.

Parágrafo Único – Os direitos dos associados/as são pessoais e intransferíveis.

Art. 08 – São deveres dos/as Associados/as Efetivos/as:

- a. Pagar pontualmente a mensalidade estipulada pela Assembleia Geral;
- b. Zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando da sua aplicação;
- c. Comparecer as reuniões e Assembleias Gerais convocadas pelo Sindicato, e acatar suas decisões.

Art. 09 – Ao associado convocado para prestação de serviço militar obrigatório serão assegurados os direitos políticos, ressalvado o direito de exercer cargo na Diretoria Colegiada, ficando isento do pagamento das mensalidades no período que permanecer em tais situações, comprovando através de documento.

Art. 10 – Associado/a aposentado/a terá isenção no pagamento de mensalidade, desde que seja sócio/a há pelo menos doze meses de se aposentar e estar em dia com suas contribuições estatutárias e pagará 50% (cinquenta por cento) do valor dos convênios oferecidos pelo Sindicato.

- a. Os/ As trabalhadores/as que se aposentarem que não eram sócios, podem filiar-se e após 12(doze) meses terão os mesmos direitos do aposentado que trata o caput deste artigo.

Art. 11 – Ao/A associado/a desempregado/a mantém seus direitos políticos, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data da rescisão do seu contrato de trabalho registrada em carteira profissional, a exceção será candidatar-se, após sua demissão, a eleições sindicais.

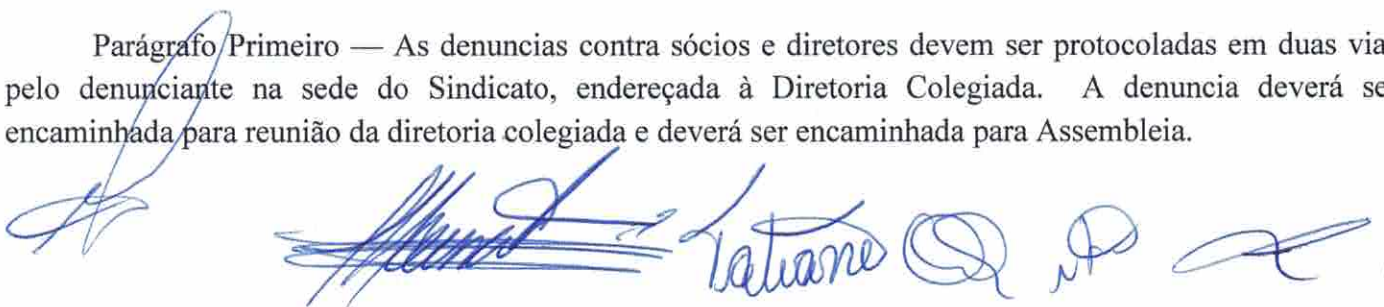
Art. 12 – Ao/ A associado/a desempregado/a, que são filiados no mínimo 12 (doze) meses que tem convênio médico; que estejam em dia com suas mensalidades, podem gozar deste benefício por 6 (seis) meses, contado da data de rescisão do seu contrato de trabalho registrada em carteira profissional, apresentando ao Sindicato a cópia da TRCT, será abrangidos pelos seus dependentes.

Art. 13 - Ao/A associado/a que vier a falecer se estiver em dia com sua mensalidade pelo menos 12 meses. Seus dependentes usufruirão os benefícios do convênio médico da qual já era conveniado no período de 06 (seis) meses,

#### **Capítulo IV** **Das Penalidades, Denúncias e Comissão de Ética.**

Art. 14 — Será suspenso ou eliminado do quadro social, de acordo com a gravidade de sua atitude, o/a associado/a que por desrespeito ao estatuto, má conduta ou falta cometida contra o patrimônio moral ou Material do sindicato.

Parágrafo Primeiro — As denúncias contra sócios e diretores devem ser protocoladas em duas vias pelo denunciante na sede do Sindicato, endereçada à Diretoria Colegiada. A denúncia deverá ser encaminhada para reunião da diretoria colegiada e deverá ser encaminhada para Assembleia.



Parágrafo Segundo - A aplicação das penalidades é de responsabilidade e decisão da Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo Terceiro — Ao/a associado/a será concedido todas as condições e oportunidades de apresentar defesa na Assembleia Geral Extraordinária.

Parágrafo Quarto — Os/As- associados/as que tenham sido eliminados do quadro social poderá obter seu reingresso nos quadros da entidade, desde que assim decida outra Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim.

Art. 15 — A Comissão de ética eleita em Assembleia será composta por 3 (três) ou 5 (cinco) membros e mais 01 (um) membro indicado pela Central sindical a qual o Sindicato é filiado e deverá ser instalada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da Assembleia que elegeu a mesma. A comissão terá 30 (trinta) dias para emitir um parecer, resguardando amplo direito de defesa por parte do/a acusado/a.

Parágrafo Primeiro — A comissão de ética terá como única função de investigar a denúncia feita contra o sócio e/ ou diretor/a.

## Título II Da Estrutura do Sindicato

### Capítulo I Dos Órgãos

Art. 16 — Constituem órgãos permanentes do Sindicato:

- a. Assembleia Geral;
- b. Congresso;
- c. Diretoria Colegiada;
- d. Diretoria Executiva;
- e. Conselho Fiscal;

### Seção I

#### Da Assembleia Geral.

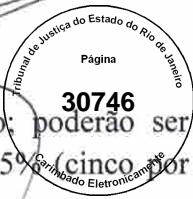
Art. 17 — A Assembleia Geral é soberana em suas resoluções e constituem o órgão máximo de deliberação da categoria, entre um Congresso e outro.

Art. 18 — As Assembleias Gerais será Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 19 — Será convocada Assembleia Geral Ordinária para deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a. Aprovação do Plano Orçamentário anual em novembro;
- b. Aprovação do Balanço Financeiro e Patrimonial do ano anterior, em setembro;
- c. Convocação de Eleições Sindicais;
- d. Instauração de negociações da Convenção Coletiva.





Art. 20 — As Assembleias Gerais e Extraordinárias acontecerão sempre que necessário; poderão ser convocadas por 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um), da Diretoria Colegiada, ou por 5% (cinco por cento) dos/as Associados/as quites com suas obrigações sociais, através de abaixo-assinados.

Parágrafo Primeiro — O abaixo assinado que garante a realização das Assembleias deverá ser depositado na sede do Sindicato com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da Assembleia.

Parágrafo Segundo — A Diretoria Executiva tem o prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da entrega do respectivo abaixo assinado, para convocar a Assembleia Geral solicitada.

Art. 21 — No caso de Assembleias Gerais serem convocadas por Associados/as, o edital de convocação a ser publicado, pode ser assinado apenas por um/a Associado/a nos termos deste Estatuto,

Art. 22 — O quórum para dar início a Assembleia Geral deverá ser:

- a. Em primeira convocação, 30% (trinta por cento) dos/as Associados/as;
- b. Em segunda convocação, 30(trinta) minutos após a primeira convocação, o número de Associados/as presentes.

Art. 23 — As Assembleias Gerais Ordinárias, esgotados o prazo legal de sua realização, poderão ser convocadas com o quórum de 5% (cinco por cento) dos/as Associados/as quites com suas obrigações sociais através de abaixo assinados, os quais especificarão os motivos da convocação.

Art. 24 — A Assembleia Geral Ordinária será sempre convocada mediante edital, que conste data, horário e local, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e publicada no jornal de grande circulação que atinja a base territorial do Sindicato e será fixada na sede e sub sedes.

Art. 25 — Na Assembleia Geral que deliberar sobre Convenção Coletiva e declaração de greves poderá participar o não associados/as.

**Seção II**

**Do Congresso.**

Art. 26 — O Congresso é soberano em suas resoluções e constituem o órgão máximo de deliberação da categoria.

Art. 27 - Compete ao congresso:

- a. Analisar a situação geral da categoria;
- b. Analisar as condições de funcionamento e desenvolvimento da sociedade brasileira;
- c. Definir as prioridades do Sindicato para o próximo período;

Art. 28 — O Congresso será ordinário e extraordinário.

Art. 29 — Em Assembleia será aprovado:

- a. Data do Congresso;
- b. Local:

- c. Pauta;
- d. Assembleias para eleição de delegados/as.
- e. Quantidade de delegados/as
- f. Prazo de sindicalização para serem delegados/as.

Art. 30 — Será aplicada a proporcionalidade para eleição de delegados/as para o Congresso, se tiver mais de uma chapa;

Art. 31 — O Congresso Extraordinário poderá ser convocado pela Assembleia Geral.

Art. 32 — São delegados/as ao Congresso com direito a voz e voto, os/as sócios/as eleitos/as em Assembleia.

Art. 33 — As deliberações do Congresso serão por maioria simples de votos pelos/as delegados/as presentes.

Art. 34 — O Regimento Interno do Congresso Ordinário e Extraordinário será aprovado no mesmo.

Art. 35 — A Diretoria Executiva é a Comissão Organizadora do Congresso

### Seção III

#### Da Diretoria Colegiada.

Art. 36 — A Direção do Sindicato será exercida por uma Diretoria Colegiada.

Art. 37 — Compõe a Diretoria Colegiada:

- a. Diretoria Executiva
- b. Conselho Fiscal
- c. Diretoria de Base

Art. 38 — São atribuições da Diretoria Colegiada entre outros:

- a. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;
- b. Gerir o patrimônio, garantindo sua utilização para o cumprimento deste estatuto e das deliberações da categoria representada;
- c. Representar o Sindicato nas negociações, Dissídios Coletivos e judicialmente;
- d. Reunir-se em sessão ordinária, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário convocado por qualquer secretaria da Diretoria Executiva ou pela maioria dos membros que compõem a Diretoria Colegiada;
- e. Fornecer apoio material e estímulo político ao funcionamento e desenvolvimento das sub sedes;
- f. Avaliar e decidir sobre a contratação e demissão de funcionários;
- g. Zelar pelo cumprimento integral dos Acordos Coletivos de Trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho, Dissídios Coletivos de Trabalho e outras questões de interesse da categoria;
- h. Escolher dentre seus membros representantes junto a outras Entidades;
- i. Eleger um representante legalmente na condição de preposto para as audiências, na falta do Secretário/a Jurídico.
- j. Participar de cursos de formação sindical e política, oferecido pelo sindicato,



Art. 39 — A Diretoria Colegiada é o órgão Interno máximo de deliberação política, não podendo deliberar matéria de competência exclusiva do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único — Das deliberações da Diretoria Colegiada caberá recurso a Assembleias Gerais da categoria sempre que algum membro da mesma assim julgar necessário,

Art. 40 — O quórum para dar início e para as deliberações da reunião da Diretoria Colegiada é, de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos/as diretores/as que compõem a mesma.

Parágrafo Primeiro — As deliberações das reuniões da Diretoria Colegiada serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

#### Seção IV

##### Da Diretoria Executiva.

Art. 41 — A Diretoria Executiva será composta 07(sete) membros efetivos e 07(sete) suplentes.

Art. 42 — Compõe-se a Diretoria Executiva:

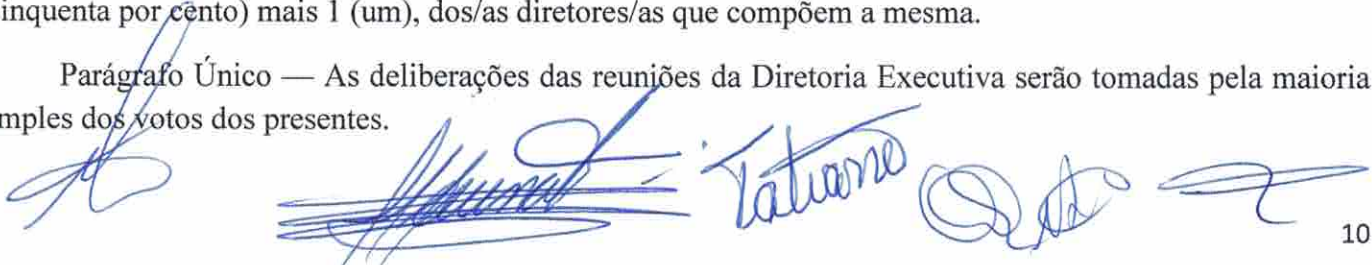
- a. Secretaria de Administração e Patrimônio;
- b. Secretaria de Finanças;
- c. Secretaria de Organização;
- d. Secretaria de Política Sindical, Saúde e Segurança do Trabalho;
- e. Secretaria de Imprensa e Comunicação;
- f. Secretaria de Formação, Combate às Opressões, Cultura, Esporte e Lazer;
- g. Secretaria Jurídica;

Art. - 43 - São atribuições da Diretoria Executiva, entre outras:

- a. Fixar em conjunto com os demais órgãos da Diretoria Colegiada, as diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida;
- b. Cumprir e fazer cumprir as deliberações da categoria em todas as suas instâncias;
- c. Prestar contas de suas atividades;
- d. Desenvolver relações públicas e sindicais;
- e. Reunir-se em sessão ordinária, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário convocado por qualquer Secretaria e/ou pela maioria dos membros que compõem a Diretoria Executiva.

Art. 44 — O quórum para dar início e para as deliberações da reunião da Diretoria Executiva é de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos/as diretores/as que compõem a mesma.

Parágrafo Único — As deliberações das reuniões da Diretoria Executiva serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes.



Art. 45 - Compete ao/a Secretário/a de Administração e Patrimônio em conjunto com o/a Secretário/a de Finanças:

- a. Assinar cheques, outros títulos de crédito e procuração;
- b. Assinar e rubricar documentos e livros contábeis e burocráticos.



Art. 46 - Compete a Secretaria de Administração e Patrimônio:

- a. Zelar e administrar o patrimônio do Sindicato;
- b. Apresentar trimestralmente, a Diretoria Colegiada relatório sobre funcionamento administrativo do Sindicato;
- c. Balanço patrimonial anual;
- d. Colocar e assinar os editais para as Assembleias Gerais;
- e. Gerenciar os recursos humanos da Entidade;
- f. Cuidar da agenda de homologação;
- g. Administrar os convênios e contratos aprovados pela Diretoria Colegiada.

Art. 47 — Compete a Secretaria de Finanças:

- a. Propor e coordenar a elaboração e a execução do plano orçamentário anual, bem como as suas alterações, a ser aprovado pela Diretoria Colegiada e a Assembleia Geral Ordinária;
- b. Elaborar relatórios e análises sobre a situação financeira do Sindicato e apresentá-los mensalmente a Diretoria Colegiada;
- c. Organizar a tesouraria e contabilidade do Sindicato;
- d. Gerenciar os recursos financeiros da entidade;
- e. Elaborar o Balanço Financeiro anual que será submetido à aprovação da Diretoria Colegiada, do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- f. Receber os Alvarás.

Art. 48 — Compete a Secretaria de Organização:

- a. Organizar as atas de reuniões e Assembleias;
- b. Coordenar a divulgação de reuniões das diversas Instâncias da direção do Sindicato e das Assembleias Gerais;
- c. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva, Diretoria Colegiada e Assembleias Gerais;
- d. Receber e distribuir as correspondências do Sindicato para os seus respectivos destinatários;
- e. Organizar a memória do Sindicato;
- f. Organizar pesquisas, levantamentos, análise e arquivamento de dados,

Art. 49 — Compete a Secretaria de Política Sindical/ Saúde e Segurança do Trabalho:

- a. Estabelecer os contatos com as entidades sindicais de trabalhadores/as em todos os níveis;
- b. Estender as relações sindicais com entidades de outros países;
- c. Promover atividades de intercambio com outros Sindicatos;
- d. Elaborar plano anual de ação sindical;

- e. Balanço anual das ações sindicais;
- f. Será responsável por organizar todas as atividades político sindical e atos garantindo a estrutura para realização dos mesmos,
- g. Coordenar estudos sobre condições de trabalho;
- h. Coordenar a elaboração de uma política global que implique nas participações em evento que tratem de saúde e segurança no trabalho.
- i. Estimular a criação de CIPAS nas lojas, acompanhar e desenvolver atividades juntos aos cipeiros da categoria.

Art. 50 — Compete a Secretaria de Imprensa e Comunicação.

- a. Recolher, arquivar e divulgar informações entre Sindicato, categoria e o conjunto da sociedade;
- b. Desenvolver as campanhas publicitárias definidas pela Diretoria Colegiada;
- c. Ter sobre sua responsabilidade os setores de Imprensa e seu conteúdo será deliberado pela diretoria colegiada e executiva;
- d. Manter a publicação e a distribuição dos Informativos e demais publicações do Sindicato;
- e. Manter contato com a imprensa escrita e falada.

Art. 51 - Secretaria de Formação, Combate às Opressões, Cultura, Esporte e Lazer:

- a. Promover o assessoramento a Diretoria através da elaboração e apresentação sistemática de análise de conjuntura;
- b. Planejar, executar e avaliar as atividades estruturadas de educação sindical, com cursos, seminários, congressos, encontros, palestras e etc.;
- c. Coordenar a elaboração de cartilhas, documentos, e outras publicações relacionadas à formação;
- d. Propor e executar atividades de formação nos diversos segmentos da categoria, a partir das necessidades detectadas;
- e. Organizar atividades de lazer, eventos culturais e desportivos que comprovam a integração da categoria;
- f. Promover através de atividades a valorização e integração da cultura popular;
- g. Organizar, firmar e divulgar convênios culturais.
- h. Organizar as atividades do Sindicato relacionadas ao combate as discriminações de gênero, etnia e orientação sexual;
- i. Propor o desenvolvimento de publicações, eventos e encontros com a objetivo de ampliar a participação da categoria na luta contra a preconceito em suas várias formas.

Art. 52 — Compete a Secretaria Jurídica:

- a. Preparar material para subsidiar as negociações coletivas;
- b. Acompanhar as negociações coletivas e trabalhistas;
- c. Elaborar os estudos, pesquisas e documentação na área trabalhista, quando for solicitado pela Diretoria Colegiada ou uma das secretarias;
- d. Fazer relatórios mensais dos atendimentos e ações trabalhistas; e, Representar o Sindicato em audiências.

**Seção V****Do Conselho Fiscal.**

Art. 53 — O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes.

Art. 54 — Compete ao Conselho Fiscal:

- a. Emitir parecer pertinente às contas e balanços, inclusive no de conclusão do mandato da Diretoria;
- b. Examinar trimestralmente os livros, registros e todos os documentos, escrituração emitindo parecer para a Diretoria Colegiada;
- c. Apreciar o balancete mensal das atividades financeiras da entidade;
- d. Fiscalizar a aplicação e destinação dos numerários do Sindicato.
- e. Apresentar um parecer na Assembleia de prestação de contas e fiscalizar o Livro Razão anualmente.

**Seção VI****Da Diretoria de Base.**

Art. 55 — A Diretoria de Base será composta de 27 (vinte e sete) membros efetivos e 9 (nove) suplentes.

Parágrafo Único — Poderá ser admitida a construção de uma chapa com um mínimo de 14 (quatorze) membros.

Art. 56 — Compete aos/as Diretores/as de Base o auxílio no desenvolvimento das atividades da Diretoria Executiva e no cumprimento das deliberações das demais instâncias do Sindicato, especialmente em seus respectivos municípios.

**Seção VII****Dos Suplentes.**

Art. 57 Compete aos/as Diretores/as suplentes:

- a. Substituir os/as titulares temporários/as ou definitivos;
- b. Auxiliar os/as Diretores/as titulares em suas tarefas.

**Capítulo II**  
**Da Licença Sindical**

**Seção I****Da Licença Sindical.**

Art. 58 — A licença sindical e o período da mesma serão aprovados em Assembleia.

Arte 59 — Compete ao/a diretor/a licenciado/a:

- a. Os/As diretores/as com licença sindical deverão apresentar balanço semestral de suas atividades na diretoria colegiada e quando for solicitado pela categoria.

Art. 60 — Qualquer membro da categoria poderá solicitar balanço do sindicalista licenciado.

Art. 61 — As denúncias de uso indevido da licença sindical serão levadas a Diretoria Colegiada, que encaminhará para uma Assembleia, que formará uma comissão de ética de acordo com o Artigo 12 deste Estatuto, para apurar as denúncias.

Art. 62 — Caberá a Assembleia decidir sobre a continuidade ou não da licença sindical, a partir da avaliação apresentada pela comissão formada na assembleia anterior.

Art. 63 — O Licenciado receberá o mesmo salário que recebe na empresa em que trabalha.

### Capítulo III Do Impedimento, do Abandono e Perda do Mandato Sindical

#### Seção I

#### Do Impedimento.

Art. 64 — Ocorrerá impedimento quando verificar-se a perda de qualquer das seguintes prerrogativas previstas neste Estatuto, para o exercício do cargo para o qual foi eleito/a.

Parágrafo Único — Não acarreta impedimento à dissolução da empresa, ou alteração contratual praticada pelo/a empregador/a.

Art. 65 — O impedimento poderá ser anunciado espontaneamente pelo próprio membro ou declarado pelo órgão o qual integra.

Parágrafo Primeiro — A declaração de impedimento efetuada pelo órgão terá que observar os seguintes procedimentos:

- a. Notificação do eventual impedido para reunião do órgão;
- b. Votação do impedimento pelo órgão e elaboração da ata desta reunião;
- c. Notificação ao eventual impedido do resultado da votação,

Parágrafo Segundo — A Diretoria Colegiada também pode declarar o impedimento desde que obedçam a todos os procedimentos previstos no parágrafo anterior e notifique o órgão a que pertence o impedido para que se pronuncie a respeito da matéria.

Art. 66 — O eventual impedido/a poderá opor-se a declaração de impedimento através de ~~contra~~ declaração protocolada na Secretaria Administrativa do Sindicato, no prazo de 15 (quinze) dias ~~30763~~ o recebimento da notificação ao eventual impedido.

Art. 67 — Havendo oposição à declaração de impedimento, observados e cumpridos os procedimentos previstos nos artigos anteriores, a decisão final competirá a Assembleia Geral, que deverá ser convocada no período máximo de 30 (trinta) dias após a notificação do eventual impedido.

## Seção II

### Do Abandono de Função.

Art. 68 — Considera-se abandono de função quando o/a exercente deixar de comparecer as reuniões convocadas pelo órgão ou ausentar-se dos seus afazeres pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro — O número máximo de reuniões que o/a exercente ao cargo da Diretoria Colegiada pode se ausentar é de 4 (quatro) consecutivas e 9 (nove) alternadas, sem justificativas.

Parágrafo Segundo — O afastamento por motivo de doença, férias, licenças legais, e faltas dos diretores (as) que venham a ser demitidos e que foram recolocados no mercado de trabalho não caracteriza abandono, desde que comunicado.

Parágrafo Terceiro — O procedimento para a declaração de abandono será aquele previsto para a declaração de impedimento.

## Seção III

### Da Perda de Mandato.

Art. 69 — Os membros da Diretoria Colegiada perderão o mandato nos seguintes casos:

- a. Tendo 5 (cinco) faltas consecutivas e 10 (dez) alternadas na reunião da Diretoria Colegiada sem justificativas;
- b. Malversação ou dilapidação do Patrimônio Social;
- c. Grave violação deste Estatuto;
- d. Provocar o desmembramento da base territorial do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia Geral;
- e. Descumprimento de deliberação de Assembleia Geral.
- f. Os diretores que usarem como método de disputa política, agressão física, moral, calúnias, injúrias, difamação.

Parágrafo Primeiro — As faltas que se refere o artigo na letra "a" só serão aceitas as justificativas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo Segundo — O procedimento para a declaração de perda de mandato será aquele previsto para a declaração de impedimento.

Art. 70 - Os membros da Diretoria Colegiada não perderão o mandato, quando a empresa fechar e depois abrir com outra razão social, desde que comprovado que é do mesmo dono.

Parágrafo Único — Fica assegurado o retorno do substituído (temporariamente) ao seu cargo a qualquer tempo.

## Capítulo IV Da Vacância e das Substituições

### Seção I

#### Da Vacância.

Art. 71 — A vacância do cargo será declarada pela Diretoria Colegiada nas seguintes hipóteses:

- a. Impedimento do exercente;
- b. Abandono de função;
- c. Renúncia do exercente;
- d. Perda do mandato;
- e. Falecimento.

Art. 72 — A vacância do cargo por impedimento do exercente, abandono de função ou perda do mandato deverá ser declarada depois de esgotadas as possibilidades previstas neste Estatuto.

Art. 73 A vacância do cargo por renúncia ou falecimento do exercente poderá ser declarada em primeira reunião da Diretoria Colegiada após a notificação do fato.

Art. 74 — Ocorrendo a vacância de qualquer cargo da Diretoria Colegiada cabe ao primeiro suplente do órgão ao qual pertencia o/a ex-diretor/a assumir a vacância.

### Seção II

#### Da Substituição

Art. 75 — A substituição dos diretores titulares pelos suplentes deverá ser de acordo com a ordem da ata de posse.

Parágrafo Único — Fica assegurado o retorno do/a substituído/a, ao seu cargo a qualquer tempo.

## Título III Do Processo Eleitoral

### Capítulo I Das Eleições

Art. 76 — Os membros da Diretoria Colegiada serão eleitos em processo eleitoral, trienalmente de conformidade com os dispositivos legais e determinações do presente Estatuto.

Art. 77 — Estarão aptos a votar os/as sócios/as efetivos/as que estiverem em dia com suas obrigações financeiras como prevê o artigo 99 letras "a", "b" e "c" deste Estatuto.

Art. 78 — Serão realizadas as eleições no prazo máximo de 30 (trinta) dias e no mínimo de 10 (dez) dias que antecedem o fim do mandato da Diretoria Colegiada.

## Capítulo II Da Comissão Eleitoral

Art. 79 — A Assembleia Geral, para a eleição da Comissão Eleitoral será realizada com no máximo de 120 (cento e vinte) dias e no mínimo de 90 (noventa) dias que antecedem o fim do mandato vigente.

Parágrafo Único — Havendo mais de duas chapas concorrendo será aplicado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos votos.

Art. 80 - O processo eleitoral será coordenado e conduzido por uma Comissão Eleitoral composta de 3 (três) ou 5 (cinco) pessoas efetivos e suplentes, membros da categoria comercial ou não, eleitos em Assembleia Geral, e que entre eles elegerão um/a coordenador/a.

Parágrafo Único - A chapa indicará um/a representante para compor a comissão eleitoral no momento da inscrição da chapa.

Art. 81 - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

Parágrafo Primeiro -- Havendo empate na comissão eleitoral caberá deliberação final somente aos membros eleitos em Assembleia Geral.

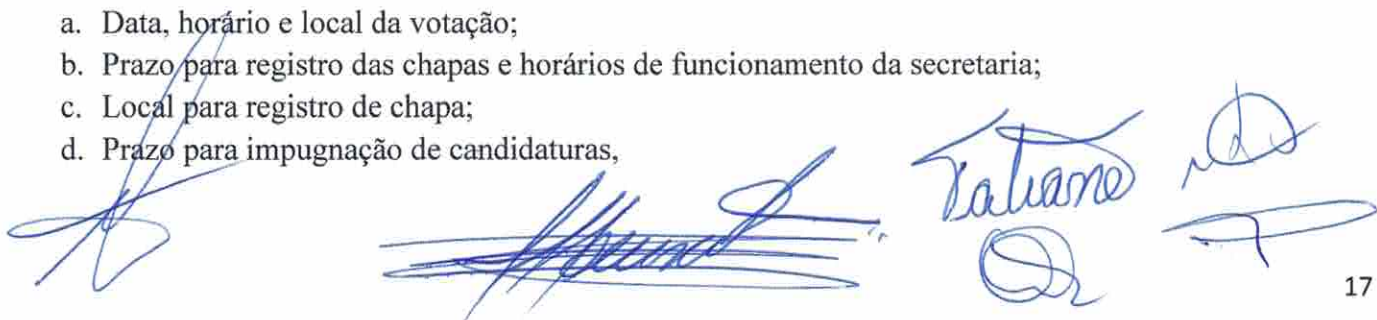
Parágrafo Segundo — A maioria dos membros eleitos para a Comissão Eleitoral poderá submeter à apreciação da Assembleia Geral permanente qualquer questão.

## Capítulo III Das Convocações das Eleições

Art. 82 — As eleições serão convocadas, por edital em jornal de grande circulação em 20 (vinte) dias a contar da data da eleição da comissão eleitoral.

Parágrafo Primeiro — O edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

- a. Data, horário e local da votação;
- b. Prazo para registro das chapas e horários de funcionamento da secretaria;
- c. Local para registro de chapa;
- d. Prazo para impugnação de candidaturas,



CARTÓRIO 30/01/2015  
Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro  
30755  
Certificado Eletronicamente



Art. 83 O Sindicato divulgará obrigatoriamente através de seus boletins e jornal, o Edital e demais informações do processo eleitoral até 10 (dez) dias após a eleição da Comissão Eleitoral.



#### **Capítulo IV Do Registro das Chapas**

Art. 84 — O prazo para registro de chapa será de no máximo 20 (vinte) dias contados da data de publicação do Edital.

Parágrafo Primeiro — O registro de chapas far-se-á Junto a Comissão Eleitoral que fornecerá imediatamente recibo da documentação apresentada.

Parágrafo Segundo — Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão Eleitoral manterá na secretaria durante o período dedicado ao registro de chapas, com expediente normal de no mínimo 8 (oito) horas diárias, onde permanecerá um/uma pessoa habilitada para atender aos/as interessados/as, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação, fornecer recibos e etc.

Parágrafo Terceiro — O requerimento de registro da chapa será endereçado a Comissão Eleitoral e assinado por qualquer dos/as candidatos/as que a integram em 2 (duas) vias e instruído com os seguintes documentos:

- a. Ficha de qualificação do/a candidato/a em 2 (duas) vias assinadas pelo/a próprio/a candidato/a;
- b. Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde consta a qualificação civil (verso e inverso) e os Contratos de Trabalho que comprovam o tempo de exercício na profissão.

Art. 85 Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, a Comissão Eleitoral notificará o/a Interessado/a para que promova a correção no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, sob pena de recusa de registro.

Art. 86 — No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do registro, o Sindicato através da Comissão Eleitoral fornecerá aos/as candidatos/as, individualmente, comprovante da candidatura e no mesmo prazo comunicará por escrito a empresa o dia e a hora de pedido de registro da candidatura do/a seu/sua empregado/a.

Art. 87 — No encerramento do prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignando em ordem numérica de inscrição de todas as chapas e os nomes dos/as candidatos/as, entregando cópia aos/as representantes das chapas inscritas.

Art. 88 — No prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral fará publicar em Edital a relação nominal das chapas registradas, e o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

Art. 89 — Ocorrendo renúncia formal de candidato/a após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral anexará a cópia desse pedido em quadro de aviso para conhecimento dos/as Associados/as.

Parágrafo Único — A chapa que fizer parte o/a renunciante poderá concorrer desde que no prazo de 5 (cinco) dias úteis substitua o/a renunciante, conforme as exigências estatutárias.

Art. 90 — Encerrado o prazo sem que tenha havido registro, a Comissão Eleitoral dentro de 48 (quarenta e oito) horas providenciará nova convocação de eleição.

Art. 91 — Após o término do prazo para o registro das chapas, a Comissão Eleitoral fornecerá no prazo de 10 (dez) dias, a relação de associados/as para cada chapa registrada, desde que requisitada por escrito.

Art. 92 — A relação dos/as associados/as em condições de votar será elaborada até 15 (quinze) dias da data da eleição e fornecida a um/a representante de cada chapa registrada, mediante requerimento a Comissão Eleitoral.

## Seção I

### Do Quórum

Art. 93 — Será recusado o registro de chapa que não tenha o mínimo de 2/3 dos membros da Diretoria Colegiada.

Parágrafo Primeiro — No ato da inscrição de chapa, a mesma deverá conter 40% (quarenta por cento) de mulheres.

Parágrafo Segundo — No ato da inscrição de chapa, a mesma deverá conter 50% (cinquenta por cento) de negros/as declarados/as.

## Capítulo V Das Candidaturas e Inelegibilidades

Art. 94 — Poderá ser candidato/a o/a associado/a que na data da realização da eleição tiver:

- Mais de três meses de inscrição no quadro social;
- Mais de sete meses de trabalho na categoria;
- Quitado as mensalidades em atraso, até o dia da inscrição da chapa,

Art. 95 — Será inelegível, bem como fica impedido de permanecer no exercício de cargos eleitos os/as associados/as.

- Que não tiveram definitivamente aprovados suas contas em função de exercício em cargos de administração sindical;
- Que houverem comprovadamente lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical.

## Capítulo VI Da Impugnação de Candidaturas

Art. 96 — O prazo de impugnação é de 5 (cinco) dias contados da publicação da relação nominal das chapas registradas.

Parágrafo Primeiro — A impugnação que somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas neste Estatuto será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido a Comissão Eleitoral e entregue, contra recibo na secretaria, por associados/as em pleno gozo de seus direitos associativos.

Parágrafo Segundo - No encerramento do prazo de impugnação lavrar-se-á o termo de encerramento em que serão consignadas as impugnações propostas destacando-se normalmente os/as impugnantes e os/as candidatos/as impugnados/as.

Parágrafo Terceiro — Cientificado oficialmente em 48 (quarenta e oito) horas, o/a candidato/a impugnado/a terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar suas contrarrazões. Instruído o processo, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a procedência ou não da impugnação até 15 (quinze) dias antes da realização da eleição.

Parágrafo Quarto — Decidindo pelo acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas:

- a. Afixação da decisão no quadro de avisos da entidade para conhecimento de todos/as os/as interessados;
- b. Notificação ao representante da chapa na Comissão Eleitoral, a qual integra o impugnado/a.

Parágrafo Quinto — Julgada improcedente a impugnação, o/a candidato/a concorrerá às eleições. Se procedente, não concorrerá.

Parágrafo Sexto — As chapas da qual fizerem parte os/as impugnados/as por decisão da Comissão Eleitoral, poderão concorrer as eleições desde que no prazo de 2 (dois) dias substitua o/a impugnado/a, conforme as exigências estatutárias.

## Capítulo VII Do Eleitor

Art. 97 — É eleitor/a todo/a associado/a efetivo, de acordo com o Art. 01 e 05 que na data da eleição tiver:

- a. Mais de três meses de inscrição no quadro social;
- b. Quitado as mensalidades em atraso antes da eleição;
- c. Estiverem em gozo do direito social e cumprida as obrigações estatutárias.

## Capítulo VIII Do Voto Secreto



Art. 98 — O sigilo do voto será secreto assegurado mediante as seguintes providências:

- a. As cédulas conterão todas as chapas registradas através do número e do nome de cada chapa
- b. Isolamento do/a eleitor/a em cabine indevassável para o ato de votar.



## **Capítulo IX Das Mesas Coletoras**

Art. 99 — As mesas coletoras de votos funcionarão sob a exclusiva responsabilidade de um/ a coordenador/a e mesários/as indicados paritariamente pelas chapas concorrentes, designados pela Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição.

Parágrafo Primeiro — Cada chapa concorrente fornecerá a Comissão Eleitoral nomes de pessoas idôneas para composição das mesas coletoras com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data das eleições.

Parágrafo Segundo — Poderão ser instaladas mesas coletoras itinerantes que percorrerão itinerário preestabelecido, a juízo da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Terceiro — Os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados por fiscal designado pelos/as candidatos/as, na proporção de um fiscal por chapa registrada.

Parágrafo Quarto — A comissão Eleitoral decidirá quem será o/a Coordenador/a e o/a Mesário/a em cada mesa coletora de votos.

Art.100 – Não poderão ser nomeados membros das mesas coletoras:

- a. Os/as candidatos/as, seus conjugues e parentes, ainda que por afinidade, até Segundo grau;
- b. Os membros da administração do sindicato.

Art. 101 – Os/as primeiros/as mesários/as definidos pela Comissão Eleitoral substituirão o/a coordenador/a da mesa coletora de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

Parágrafo Primeiro – Todos os membros da mesa coletora deverão estar presentes ao ato de abertura, durante e no encerramento da votação, salvo se por motivo de força maior e registrado em ata.

Parágrafo Segundo – Não comparecendo o/a coordenador/a da mesa coletora, até 15 (quinze) minutos antes da hora determinada para o início da votação, assumirá a coordenação o/a primeiro/a mesário/a. Na falta ou impedimento deste, o/a segundo/a mesário/a e assim sucessivamente.

Parágrafo Terceiro – As chapas concorrentes poderão designar, naquele momento, dentre as pessoas presentes, e observados os impedimentos do artigo anterior, os membros que forem necessários para completarem a mesa.

**Capítulo X  
Da Coleta dos Votos**

Art. 102 – As urnas podem ser fixas ou itinerantes.

Parágrafo Primeiro – Somente poderão permanecer no recinto da mesa coletora os seus membros fiscais designados e, durante o tempo necessário a votação, o/a eleitor/a.

Parágrafo Segundo – Nenhuma pessoa estranha à direção da mesa coletora poderá intervir no seu funcionamento durante os trabalhos de votação.

Art. 103 – Os trabalhos eleitorais da mesa coletora terão duração mínima de 6 (seis) horas contínuas, observadas sempre as horas de início e encerramento previstas no Edital de Convocação.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhadores de votação só poderão ser encerrados antecipadamente se já estiverem votado todos/as os/as eleitores/as constantes da folha de votação.

Parágrafo Segundo - Ao término dos trabalhos de cada dia, as urnas permanecerão na sede do sindicato, sob vigilância de pessoas indicadas de comum acordo pelas chapas concorrentes.

Art. 104 — Iniciada a votação, cada eleitor/a, pela ordem de apresentação a mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula rubricada pelo/a coordenador/a e mesários e na cabine indevassável após assinalar sua preferência, a dobrará, depositando-a em seguida, na urna coletora.

Parágrafo Único — O/a eleitor/a, antes de depositar a cédula na urna, deverá exibir a parte rubricada para os fiscais e a mesa, para que verifiquem, sem a tocar, se é a mesma que lhe foi entregue. Se a cédula não for a mesma, o/a eleitor/a será convidado a voltar a cabine e a trazer o seu voto na cédula que recebeu. Se o/a eleitor/a não proceder conforme a determinação, não poderá votar, anotando a ocorrência em ata.

Art. 105 — Os/as associados/as cujos nomes não constarem na lista de votantes, assinando lista própria e que votarão em separado, desde que provem estar quites com sua obrigação social.

Parágrafo Único — O voto em separado será tornado da seguinte forma:

- a. Os membros da mesa coletora entregarão ao/a eleitor/a sobrecarta apropriada para que ele/a, na presença da mesa, coloque a cédula que assinalou colocando a sobrecarta na urna;
- b. O/a coordenador/a da mesa coletora anotará no verso da sobrecarta as razões da medida, para posterior decisão do/a comissão eleitoral.

Art. 106 — São documentos válidos para a identificação do/a eleitor/a:

- a. Carteira de Associado;
- b. Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- c. Carteira de Identidade;
- d. Certificado de Reservista;
- e. Carteira funcional da empresa desde que tenha fotografia e assinatura;
- f. Carteira de Habilitação.

Art. 107 — À hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados em voz alta a fazerem entrega aos/as mesários/as da mesa coletora, o documento

*[Handwritten signatures and marks]*

22

de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o/a último/a eleitor/a. Caso não haja mais eleitores a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

Parágrafo Primeiro — Encerrados os trabalhos de votação, a urna será lacrada com a posição de tiras de papel gomado, rubricadas pelos membros das mesas e dos fiscais. As urnas devem ser lacradas sempre que transportadas.

Parágrafo Segundo — Em seguida o/a coordenador/a fará a ata que será também assinada pelos/as mesários/as e fiscais, registrando a data e hora do início e do encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos/as associados/as em condições de votar a número de votos em separado, se houver, bem como resumidamente os protestos apresentados.

## Capítulo XI Do Quórum

Art. 108 - Será exigido o quórum mínimo de 40% (quarenta por cento) mais 1 (um) voto dos/as associados/as em condições de votar.

Parágrafo Primeiro — Não alcançado o quórum mínimo, será realizado novo escrutínio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e será exigido quórum de 40% (quarenta por cento) dos/as associados/as com condições de votar.

Parágrafo Segundo - Novamente não alcançando o quórum, será realizado um terceiro escrutínio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e será exigido quórum de 30% (trinta por cento) dos/as associados/as com condições de votar.

## Capítulo XII Da Apuração

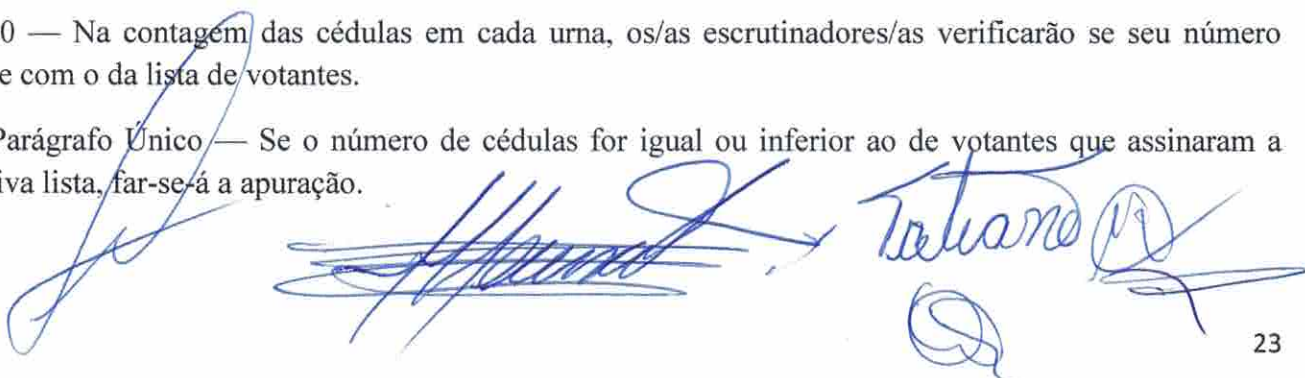
Art. 109 — A apuração será instalada na sede do sindicato ou local apropriado, imediatamente após o encerramento da votação sob a coordenação de pessoas idôneas, indicada pela Comissão Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias, a qual receberá as atas de instalação, encerramento das mesas coletoras as listas de votantes e as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos/as mesários e fiscais.

Parágrafo Primeiro — A mesa apuradora de votos será composta de escrutinadores/as indicados em igual número pelas chapas concorrentes, ficando assegurado o acompanhamento dos trabalhos pelos/as fiscais designados na proporção de um por chapa para cada mesa.

Parágrafo Segundo — A Comissão Eleitoral decidirá pela apuração ou não dos votos em separado, à vista das razões que os determinaram conforme se consignou nas sobrecartas,

Art. 110 — Na contagem das cédulas em cada urna, os/as escrutinadores/as verificarão se seu número coincide com o da lista de votantes.

Parágrafo Único — Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.





Art. 111 — Se o total de cédulas em cada urna for superior ao de votantes que assinaram a respectiva lista proceder-se-á a apuração, descontando-se entre as chapas concorrentes o número de votos em excesso, nas seguintes condições:

Parágrafo Primeiro — Havendo na urna votos para todas as chapas, será o excesso, para desconto, dividido igualmente entre elas.

Parágrafo Segundo - Não tendo algumas das chapas voto na urna, não participará do desconto ficando o mesmo entre as demais.

Art. 112 — Caso o excesso de cédulas seja igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a urna será anulada.

Art. 113 — A fim de assegurar eventual recontagem de votos, as cédulas apuradas permanecerão sob a guarda da Comissão Eleitoral até a proclamação final do resultado da eleição.

Art. 114 — Será proclamada eleita a chapa que obtiver na primeira votação a maioria absoluta dos votos válidos em relação ao total dos votos apurados e maioria simples dos votos válidos em segunda votação.

Parágrafo Primeiro — A ata mencionará obrigatoriamente:

- a. Dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;
- b. Local ou locais em que funcionarem as mesas coletoras, com nomes dos respectivos componentes;
- c. Resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos nulos e votos brancos;
- d. Número total de eleitores/as que votaram;
- e. Resultado geral da apuração;
- f. Proclamação dos/as eleitos/as.

Parágrafo Segundo — A ata geral será assinada pela Comissão Eleitoral.

Art. 115 — A Comissão Eleitoral deverá comunicar por escrito a empresa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o resultado da eleição, bem como a posse do/a empregado/a.

**Capítulo XIII**  
**Da Anulação do Processo Eleitoral**

Art. 116 — Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste Estatuto, ficar comprovado:

- a. Que foi realizado em dia, hora ou local diverso dos designados no Edital de Convocação, ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada, sem que hajam votado todos constantes da folha de votação;

- b. Que foi preterida qualquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Estatuto;
- c. Que não foi cumprido qualquer dos prazos estabelecidos neste Estatuto;
- d. Ocorrência de vícios ou fraude, que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer chapa ou candidato/a concorrente.

Parágrafo único — A anulação do voto não implicará na anulação da uma em que a ocorrência se verificar. De igual forma a anulação da urna não implicará na anulação da eleição.

Art. 117 — Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe tenha dado causa.

Art. 118 — Anuladas as eleições do sindicato, outras serão convocadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar a da publicação do despacho anulatório.

### **Capítulo XIV Do Material Eleitoral**

Art. 119 — A Comissão Eleitoral incumbe de zelar para que se mantenha organizado o processo eleitoral, em duas vias, constituída a primeira dos documentos originais. São peças essenciais do processo eleitoral:

- a. Edital, folha de jornal, boletim do sindicato que publicaram o aviso da convocação da eleição;
- b. Cópia dos requerimentos dos registros de etapas e as respectivas fichas de qualificação individual dos/as candidatos/as;
- c. Exemplar do jornal que publicou a relação nominal das chapas registradas;
- d. Cópia dos expedientes relativos à composição das mesas eleitorais;
- e. Relação dos/as sócios/as em condições de votar;
- f. Listas de votação;
- g. Atas das seções eleitoras de votação e de apuração dos votos;
- h. Exemplar da cédula de votação;
- i. Comunicação oficial das decisões exaradas pela Comissão Eleitoral;
- j. Cópia das impugnações e dos respectivos contrarrazões;
- k. Atas das reuniões da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único — Não interposto recurso, o processo eleitoral será arquivado na Secretaria de Administração do Sindicato podendo ser fornecidas cópias para qualquer associado/a mediante requerimento.

### **Capítulo XV Dos Recursos**

Art. 120 — O prazo para interposição de recurso será de 48 (quarenta e oito) horas contados da data final da realização do pleito,

Parágrafo Primeiro — Os recursos poderão ser propostos por qualquer associado/ a em pleno gozo dos seus direitos sociais,

Parágrafo Segundo — O recurso e os documentos do prova que lhe forem anexados serão apresentados em duas vias, contra recibo, na sede do Sindicato e juntados os originais à primeira via do



processo eleitoral, A segunda via do recurso e dos documentos que o acompanharem serão entregues também contra recibo, em 24 (vinte e quatro) horas, ao recorrido que terá 4 (quatro) dias úteis para responder ao recurso.

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo estipulado e recebidas ou não as contrarrazões do recorrido, a Comissão Eleitoral decidirá antes do término do mandato vigente.

Art. 121 - O recurso não suspenderá a posse dos/as eleitos/as, salvo se provido e comunicado oficialmente ao Sindicato antes da posse.

Parágrafo Único — Se o recurso versar sobre Inelegibilidade do/a candidato/a eleito/a, o provimento não implicará na suspensão da posse dos demais, exceto se o número destes for inferior ao número mínimo de diretores/as previstos/as no presente Estatuto.

## **Título IV Da Gestão Financeira e Patrimonial**

### **Capítulo I Do Orçamento**

Art. 122 - O plano orçamentário anual, elaborado pela Secretaria de Finanças e aprovado pela reunião da Diretoria Colegiada definirá a aplicação dos recursos disponíveis da entidade visando à realização dos interesses da categoria e a sustentação das suas lutas.

Art. 123 — A previsão de receitas e despesas, incluídas no plano orçamentário anual conterá obrigatoriamente as dotações específicas para o desenvolvimento das seguintes atividades permanentes:

- a. Campanha Salarial e Negociação Coletiva;
- b. Defesa da Liberdade e Autonomia Sindical;
- c. Divulgação das iniciativas do Sindicato;
- d. Estruturação material da Entidade;
- e. Investimento social.

Art. 124 — A dotação específica para a viabilização da Campanha Salarial e da Negociação Coletiva abrangerá as despesas pertinentes às:

- a. Participações em Congressos, Encontros, Reuniões, Regionais, Interestadual e Nacional;
- b. Custeio dos processos de formação e informação da categoria e as opiniões públicas mediante a utilização dos meios de comunicação próprios a abrangências da divulgação dos eventos programados;
- c. Locomoção, alojamento e alimentação dos/as representantes da categoria que venham a participar dos eventos regularmente convocados no decorrer da Campanha Salarial e das atividades pertinentes a Negociação Coletiva;
- d. Formação de fundos para propiciar a mobilização da categoria e a sustentação de suas lutas.

Art. 125 — A dotação específica a defesa da Liberdade e Autonomia Sindical abrange a O com de iniciativas articuladas junta a entidades e grupos sociais, com o objetivo de possibilitar a implantação de uma Estrutura Sindical autônoma em relação ao Estado e as demais instituições.

Art. 126 — A dotação específica para a divulgação das iniciativas do Sindicato assegurará:

- a. A manutenção do boletim do Sindicato;
- b. A criação e manutenção periódica de jornais;
- c. O desenvolvimento de vídeo-linguagens e dos demais recursos tecnológicos de comunicação.

## Capítulo II Do Patrimônio

Art. 127 — O patrimônio da Entidade constitui-se de:

- a. Das contribuições devidas ao Sindicato pelos que participem da categoria profissional em decorrência de norma legal ou cláusulas inseridas em Convenção Coletiva e Acordo Coletivo de Trabalho;
- b. Das mensalidades dos/as Associados/as, na conformidade da deliberação de Assembleia Geral e Congresso, desde que este item conste na convocação;
- c. Dos bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d. Dos direitos patrimoniais decorrentes de celebração de contratos;
- e. Das doações e dos legados;
- f. Das multas e outras rendas eventuais;
- g. Contribuição fixada pela Assembleia Geral convocada especificamente para este fim.

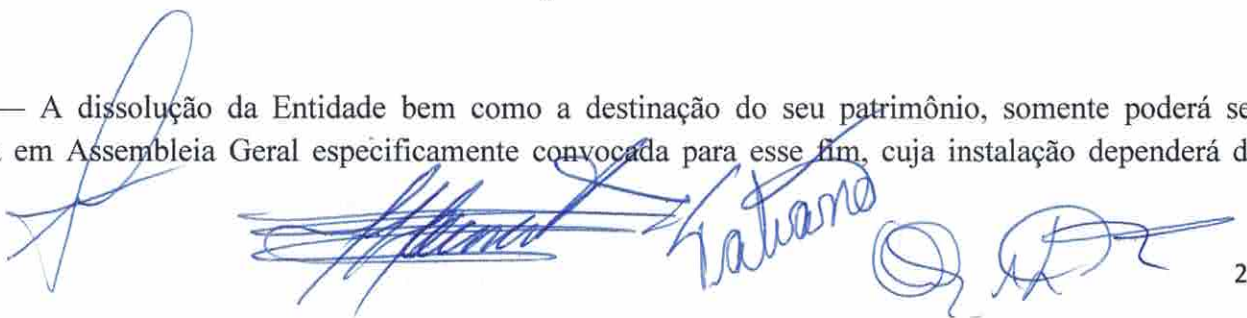
Art. 128 — Os bens imóveis que constituem a patrimônio da Entidade serão individuais e identificados através de meios próprios para possibilitar o controle, uso e conservação dos mesmos.

Art. 129 — Para alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, a Diretoria Colegiada realizará avaliação, prévia e caberá Assembleia Geral a decisão.

Art. 130 — O/a dirigente, trabalhador/a ou associado/a ou não, da Entidade Sindical que produzir dano patrimonial culposo ou doloso, responderá civil e criminalmente pelo ato lesivo.

## Capítulo III Da Dissolução da Entidade

Art. 131 — A dissolução da Entidade bem como a destinação do seu patrimônio, somente poderá ser decidida em Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, cuja instalação dependerá de





quórum de 3/4 (três quartos) dos/as Associados/as quites e desde que a proposta de dissolução seja aprovada, por voto direto e secreto por maioria absoluta dos/as associados/as quites presentes.

**Título V**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

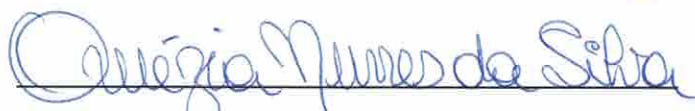
Art. 132 — Para eventuais alterações aos presentes Estatutos no seu todo ou parte, poderão ser procedidas, através de Assembleia Geral e Congresso, desde que este item conste na convocação.

Art. 133 — O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data de sua aprovação em Assembleia Geral ou Congresso, desde que este item conste na convocação.

Art. 134 — A posse da nova Diretoria Colegiada se dará 1 (um) dia apos o encerramento do mandato anterior.


Art. 135 — Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Colegiada, cabendo recursos à Assembleia Geral e ao Congresso.

**Diretoria Executiva:**



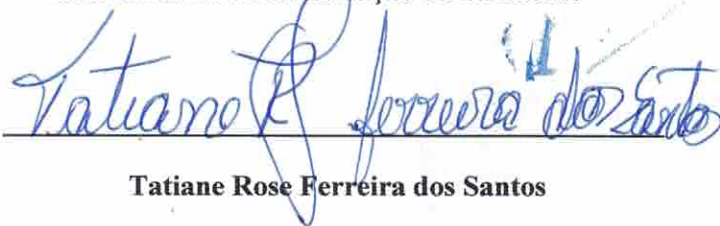
**Quezia Nunes da Silva**

**Secretaria de Administração e Patrimônio**



**Marcelo Lourenço Baena**

**Secretaria de Finanças**



**Tatiane Rose Ferreira dos Santos**

**Secretaria de Organização**

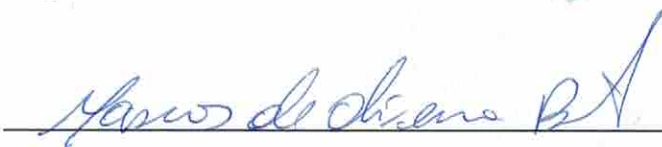


**Telmo de Oliveira**

**Secretaria de Política Sindical e Saúde e**

**Segurança do Trabalhador**

**Suplentes da Executiva:**



**Marcos de Oliveira Brito**

**Secretaria de Comunicação**



**Rodrigo Lindolfo Matinato**

**Secretaria de Formação Sindical, Cultura, Esporte,**

**Lazer e de Combate as Opressões**

Cartório do 3o Ofício de Nova Iguaçu RE José da Paz Gonçalves 89978AA042096  
 Rua Humberto Gentil Barone 245 - Centro

RCPJ - REGISTRO - Efetuado em 04/02/2021 - protocolo 5 888  
 no livro de registro A 50 com o número 20.212

molto 380,07 L3217 76,01 L4884 19,00 L111 19,00 L6281  
 15,20 L6370 3,55 Distrib 30,28 ISS 19,00 Total R\$562,11

EDOX76764 HHR Consulte <https://www3.tjrj.jus.br/eitepublico>

*Handwritten signature and stamp:*  
 José da Paz Gonçalves  
 Responsável Profissional  
 M. 94102

CARTÓRIO DO 1o OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU 89573AA621366  
 nº 25 - Centro - Nova Iguaçu - Rio de Janeiro

Reconheço por semelhança as firmas de MARCELO  
 LOURENÇO BAENA, QUEZIA NUNES DA SILVA e TATIANE ROSE  
 FERREIRA DOS SANTOS (X000000B3576)  
 Nova Iguaçu, 01 de fevereiro de 2021 Conf. Carla 18 18  
 de Verdade TJ-155 44  
 Total 25 62

EM TEST CARLA ANDREIA GOMES DA SILVA ESCRIVENT  
 EDOX-07108 NJP, EDOX-07109 OSI, EDOX-07110 FMA  
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/eitepublico>

*Blue circular stamp:*  
 1o Ofício de Justiça de Nova Iguaçu  
 Rua Humberto Gentil Barone 245 - Centro  
 Tel.: 21 67-6621

CARTÓRIO DO 1o OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA IGUAÇU 89573AA621372  
 nº 25 - Centro - Nova Iguaçu - Rio de Janeiro

Reconheço por semelhança as firmas de TELMO DE  
 OLIVEIRA MARCOS DE OLIVEIRA BRITO e RODRIGO LINDO FERREIRA  
 MARINATO (X000000B357C)  
 Nova Iguaçu, 01 de fevereiro de 2021 Conf. Carla 18 18  
 de Verdade TJ-155 44  
 Total 25 63

EM TEST CARLA ANDREIA GOMES DA SILVA ESCRIVENT  
 EDOX-07122 RVB, EDOX-07123 IAX, EDOX-07124 OCF  
 Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/eitepublico>

*Blue circular stamp:*  
 1o Ofício de Justiça de Nova Iguaçu  
 Rua Humberto Gentil Barone 245 - Centro  
 Tel.: 21 67-6621

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRSTAÇÃO DE SERVIÇOS

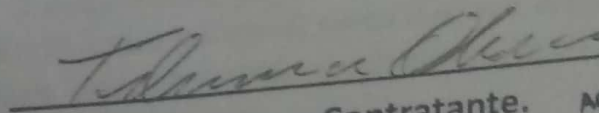
ASSINADO EM 01/01/2008

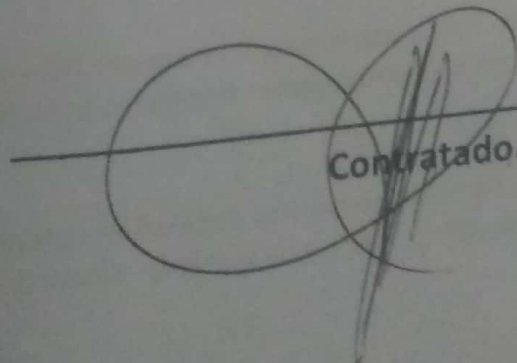
Em que são partes o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO  
COMERCIO DE SERVIÇOS DE NOVA IGUAÇU E REGIAO – CNPJ  
30.839.385/0001-46 e CARLOS ARLBERTO FELICIANO DOS SANTOS  
OAB/RJ 80.046

CLAUSULA 5ª - o contratante pagará ao contratado a quantia  
mensal de R\$ 8.000,51 (oito mil reais e cinquenta e um centavos)  
pelos serviços prestados, podendo ser efetuado através de depósito  
em conta corrente indicada pelo contratado ou ainda em cheque  
nominal, que deverá ser feito até o quinto dia útil.

Parágrafo único - o valor deste contrato será reajustado  
anualmente com base no reajuste da categoria comerciária e  
ocorrerá no mês de maio de cada ano.

Nova Iguaçu, 05/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Contratante. SINDGONIK  
Telm de Oliveira  
Administrativo / Patrimônio  
Mat. 22677

  
\_\_\_\_\_  
Contratado.

# CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**Contratante:** sindicato dos trabalhadores no comercio de nova iguaçu e regiões sob o CNPJ 30-839-385-0001-46 situado a Rua Drº Barros Junior 408/412 Centro Nova Iguaçu

**Contratado:** Drº Carlos Alberto Feliciano dos Santos e associados advogados regularmente inscrito na OAB sob o nº 80-046 com escritório localizado na Rua Hipólito de Oliveira 14 305 Centro Nova Iguaçu/RJ

Firmam o Presente contrato com as cláusulas e com as condições abaixo:

**CLÁUSULA 1** - O objetivo do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria jurídica ao contratante a partir do dia 01 de janeiro de 2008

**CLAUSULA 2**- A prestação de serviços objeto do presente contrato constituir se á em assessorar a contratante no encaminhamento de processos judiciais e administrativos de interesse da entidade e dos processos trabalhistas referente aos trabalhadores comerciários ,ajuizando ações,apresentando defesas,inluindo também acompanhamento das medidas judiciais já existentes quando da assinatura do presente contrato ,bem como orientar e assistir judicialmente o contratante nas questões criminais decorrente da atividade sindical.

**CLAUSULA 3** -O contratado prestará seus serviços no escritório mencionado acima podendo mudar o mesmo sem a anuência do contaratante, desde de que seja no centro de Nova Iguaçu.

**CLÁUSULA 4** -- É do contratado a inteira responsabilidade na seleção e contratação de estagiários , advogados e ,empregados sem qualquer anuência do contratante, inclusive no que concerne o pagamento de salários.

**CLÁUSULAS 5** -- O contratante pagara ao contratado a quantia mensal pelos serviços prestado de R\$5,000,00 (cinco mil reais) sendo o mesmo efetuado através de deposito , em conta bancária indicada pelo contratado ou ainda por cheque nominal. o mesmo deverá ser feito até o quinto dia util de cada mês.

**Parágrafo Único**\_ O valor mensal acima acordado terá seu reajuste anual tendo como base o mesmo reajuste aplicado á categoria comerciária . de Nova Iguaçu e regiões.

**CLÁUSULA 6** -Os gastos referente aos processos tais como:cópias, autenticações, custas processuais, taxas, contador, perícias contabeis serão arcada pelo contratante.

CLÁUSULA 7 - No caso de chamada noturna ou emergenciais o contratante arcará com os gastos de transporte do contratado para o devido atendimento.

CLÁUSULA 8 - Os honorários advocatícios dos processos objeto deste contrato será integralmente devidos ao contratado, conforme determina a lei em vigor salvo os alvarás em nome do contratante.

CLÁUSULA 9- Na hipótese de qualquer uma das partes descumprir o presente contrato ou rescindir antes do seu término, pagará uma multa de 6(seis)vezes o valor referido na cláusula 5ª.

CLÁUSULA 10- Na vigência deste contrato qualquer uma das partes poderá rescindir mediante aviso prévio de 60(sessenta)dias.

CLÁUSULA 11- Em caso de rescisão deste, os honorários de sucumbências de todos os processos ajuizados no período serão devidos ao contratado proporcionalmente ao tempo trabalhado nos referidos processos.

CLÁUSULA 12- A vigência do presente contrato será de 3(tres)anos.

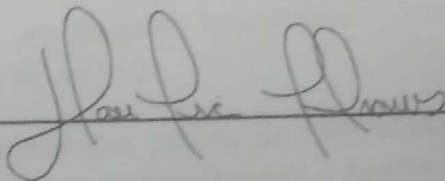
CLÁUSULA 13- As partes de comum acordo elegeram o fórum de Nova Iguaçu para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriunda do presente contrato.

Assim sendo por estarem de acordo

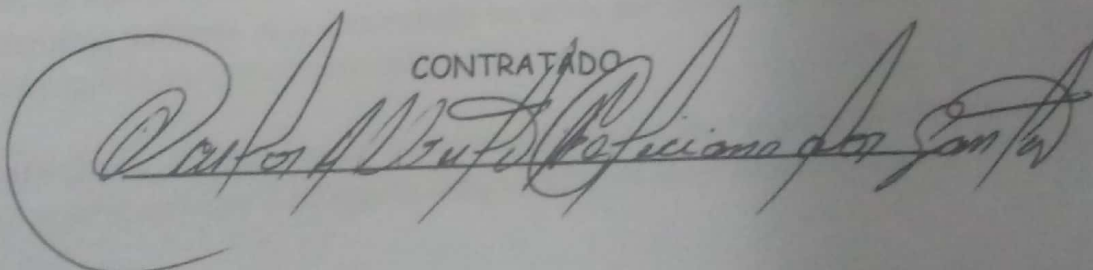
assinam o presente contrato.

*incluir renovação automática.*

CONTRATANTE

  
\_\_\_\_\_

CONTRATADO

  
\_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS \_\_\_\_\_

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 1º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS, nos autos do processo epigrafado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência informar que há divergência quanto a determinação de devolução dos valores, reiteramos que prestou contas do valor de R\$ 42.282, 85 pagando o valor a LUCIO PEREIRA DOS SANTOS conforme comprovante de depósito fls 30.356 de modo não cabe a devolução do valor integral de R\$ 60.404,07 COMO DETERMINADO e ratificado as fls 30.502/30.513, item 08 (indeferimento dos embargos) OBJETO DO ALVARÁ número 2555958, NÃO SENDO PARA TANTO OBSERVADO O VALOR PAGO AO CLIENTE. Restando assim enriquecimento ilícito a restituição integral do valor.

Quanto ao valor de 30% ao que se têm de honorários discute o peticionante no agravo informado as fls 30.340 e seguintes, com pedido de liminar.

Termos em que pede deferimento,

Nova Iguaçu, 24 de outubro de 2022

CARLA FELICIANO

OAB/RJ 128265



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DO 1ª. VARA CÍVEL COMARCA DE MESQUITA / RJ.

Ref.:

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA dos valores históricos até a data da falência**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

**PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO**, já qualificada no processo, por seu advogado adiante assinado, vem, muito respeitosamente ante Vossa Excelência, expor para requerer o que se segue:

1- A requerente foi incluída no quadro geral de credores na condição de beneficiária de crédito trabalhista na classe I, **fls. 458**, no período inicial na Recuperação Judicial sob apreciação do MM. Juízo com o valor histórico de **R\$ 6.688,00** (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais).

2- Em 29 de agosto de 2.018 foi prolatada sentença convolvendo a recuperação judicial em Falência, **fls. 21.703**. A v. sentença transitou em julgado, operando a coisa julgada.

3- Em 19 de julho de 2022 foi expedido Mandado de Pagamento, **fl.25.403**, em favor da requerente no valor de **R\$ 6.688,00**, sem qualquer acréscimo a título de atualização monetária.

4- De certo que o pagamento da requerente sem atualização monetária viola a lei e o comando sentencial acima apontado, que determinou a aplicação de juros e correção monetária sobre os créditos ora vindicados, em evidente prejuízo à requerente.

**Diante do exposto, em obediência a v. sentença que decretou a falência, não resta outra alternativa que não seja vindicar a Vossa Excelência que se digne determinar o pagamento da atualização monetária, na forma da lei e da v. sentença, intimando o n. AJ para ciência e manifestação acerca do pedido.**

### **DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO**

Que na forma do instrumento de procuração, o patrono da credora/obreira tem poderes para receber mandado de pagamento em seu nome que venha a ser expedido no presente processo, na condição de credora da massa falida.

A credora indica o seu patrono, com os dados da conta corrente para a futura expedição de mandado de pagamento eletrônico em nome do seu patrono:

- 1) Credora: **PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO** (carteira de identidade 10798440-3 DETRAN/RJ)
- 2) Dados do patrono da autora:  
**Nilton Faria, CPF 744-343-817-68**
- 3) Banco do Brasil
- 4) Agência: 0081-7
- 5) Conta corrente: 57.993-9

A. Deferimento.

Mesquita, 25 de outubro de 2.022.

***Nilton Faria***  
OAB/66.549

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 25/10/2022

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do CPC/15, certifico que na relação de fl. 22.415 consta o nome de ELAINE DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA, sem constar o nº de CPF. Na petição de fl. 30.370, procuração fl. 30.372, consta o nome de ELAINE DOMINGOS NASCIMENTO. Ao interessado para dirimir a dúvida, documentalmente.

Certifico, ainda, que na relação de fl. 22.415 consta o nome de RENATA LIMA LOPES, sem constar o nº de CPF. Na procuração fl. 30.382, consta o nome de RENATA LIMA LOPES DOS SANTOS. Ao interessado para dirimir a dúvida, documentalmente.

**Ailton BURITY, matrícula. 01/31.144**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**25/10/2022**



**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 25 de outubro de 2022.

No. do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Destinatário: **CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do CPC/15, certifico que na relação de fl. 22.415 consta o nome de ELAINE DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA, sem constar o nº de CPF. Na petição de fl. 30.370, procuração fl. 30.372, consta o nome de ELAINE DOMINGOS NASCIMENTO. Ao interessado para dirimir a dúvida, documentalmente.**

**Certifico, ainda, que na relação de fl. 22.415 consta o nome de RENATA LIMA LOPES, sem constar o nº de CPF. Na procuração fl. 30.382, consta o nome de RENATA LIMA LOPES DOS SANTOS. Ao interessado para dirimir a dúvida, documentalmente.**

**Ailton BURITY, matrícula. 01/31.144**

**Poder Judiciário  
Mesquita  
Cartório da Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Mesquita, 25 de outubro de 2022.

No. do Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Destinatário: **CARLA FELICIANO DOS SANTOS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Em conformidade com a Ordem de Serviço 01/2020 e o art. 209 do CPC/15, certifico que na relação de fl. 22.415 consta o nome de ELAINE DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA, sem constar o nº de CPF. Na petição de fl. 30.370, procuração fl. 30.372, consta o nome de ELAINE DOMINGOS NASCIMENTO. Ao interessado para dirimir a dúvida, documentalmente.**

**Certifico, ainda, que na relação de fl. 22.415 consta o nome de RENATA LIMA LOPES, sem constar o nº de CPF. Na procuração fl. 30.382, consta o nome de RENATA LIMA LOPES DOS SANTOS. Ao interessado para dirimir a dúvida, documentalmente.**

**Ailton BURITY, matrícula. 01/31.144**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2606256 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2606256

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
20/10/2022  
Data de Validade  
18/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	6.033,51	Calculado em.....:	20.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	WAGNER DA SILVA SOUZA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	089.903.157-94		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Data</b>	<b>25/10/2022</b>
<b>Descrição</b>	<b>Expedido o mandado de pagamento nº 2606234 para o Banco do Brasil.</b>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2606234

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
20/10/2022  
Data de Validade  
18/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação: 0001  
Valor: 26.786,28  
IR: 0,00  
Finalidade: Crédito em C/C BB  
Agência: 4689  
Conta/Dv: 00.000.028.672-9  
Titular Conta: CARLOS ALBERTO FELICIANO  
Beneficiário: VERA LUCIA FERNANDES DA CUNHA  
CPF/CNPJ Beneficiário: 387.292.887-20  
Tipo Beneficiário: Física  
Procurador: CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S  
CPF Procurador: 489.844.187-49  
Conta/Pcl Resgatada: 2900120185991 0000  
Tipo Valor: Valor em Real  
Calculado em: 20.10.2022  
Taxa: 0,00  
Tipo Conta: Cta Corrente  
Nome Agência: MESQUITA-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605411 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605411

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

---

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	7.591,56	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiario.....:	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	025.221.397-11		
Tipo Beneficiario.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada..:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605442 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605442

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

---

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	15.300,98	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	PEDRO PEREIRA DA SILVA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	942.969.797-87		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605409 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605409

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solicitação: 0001  
Valor: 8.731,51  
IR: 0,00  
Finalidade: Crédito em C/C BB  
Agência: 4689  
Conta/Dv: 00.000.028.672-9  
Titular Conta: CARLOS ALBERTO FELICIANO  
Beneficiário: JOSE LUIZ MARINHO  
CPF/CNPJ Beneficiário: 026.378.927-65  
Tipo Beneficiário: Física  
Procurador: CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S  
CPF Procurador: 489.844.187-49  
Conta/Pcl Resgatada: 2900120185991 0000  
Tipo Valor: Valor em Real  
Calculado em: 19.10.2022  
Taxa: 0,00  
Tipo Conta: Cta Corrente  
Nome Agência: MESQUITA-RJ



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605406 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605406

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	8.161,10	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	JAQUELINE DE FREITAS MENDES		
CPF/CNPJ Beneficiário:	100.044.897-56		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605404 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605404

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	5.636,91	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	JANAINA VILLA NOVA BARBOSA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	090.810.067-11		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605401 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605401

Comarca	Vara/Serventia
NOVA IGUACU - MESQUITA	VARA CIVEL MESQUITA
Numero do Processo	
0011290-44.2010.8.19.0038	
Autor	Reu
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL
Data de Expedicao	Data de Validade
19/10/2022	17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	10.851,07	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	IVANBERTO DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	006.927.407-08		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605454 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605454

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	6.344,68	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	VALDILENE SEBASTIAO DE MELO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	929.917.507-15		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605348 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605348

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	15.571,39	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	EDILSON DOS SANTOS NASCIMENTO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	077.202.027-24		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605439 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605439

Comarca	Vara/Serventia
NOVA IGUAÇU - MESQUITA	VARA CIVEL MESQUITA
Numero do Processo	
0011290-44.2010.8.19.0038	
Autor	Reu
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL
Data de Expedicao	Data de Validade
19/10/2022	17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	12.103,31	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	OSVALDO BOTELHO BELCHIOR		
CPF/CNPJ Beneficiário:	720.858.357-91		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605354 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605354

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	5.694,39	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	ISAIAS COSTA MARQUES		
CPF/CNPJ Beneficiário:	019.186.197-94		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605449 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605449

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	7.817,66	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	SUELI DE OLIVEIRA SOARES		
CPF/CNPJ Beneficiário:	098.496.997-79		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605448 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605448

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	18.735,95	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	SONIA DA SILVA DUARTE BARBOZA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	070.010.917-07		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605447 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605447

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Número do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	15.795,43	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	889.592.955-15		
Tipo Beneficiário.....:	Física		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605445 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605445

Comarca  
NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia  
VARA CIVEL MESQUITA

Numero do Processo  
0011290-44.2010.8.19.0038

Autor  
SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu  
DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL

Data de Expedicao  
19/10/2022  
Data de Validade  
17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	3.008,77	Calculado em.....:	19.10.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	4689	Nome Agência.....:	MESQUITA-RJ
Conta/Dv.....:	00.000.028.672-9		
Titular Conta.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO		
Beneficiário.....:	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	481.936.747-15		
Tipo Beneficiário.....:	Fisica		
Procurador.....:	CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S		
CPF Procurador.....:	489.844.187-49		
Conta/Pcl Resgatada...:	2900120185991 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/10/2022

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2605412 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2605412

Comarca: NOVA IGUAÇU - MESQUITA  
Vara/Serventia: VARA CIVEL MESQUITA  
Número do Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038  
Autor: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LT  
Reu: DAI RY PARTNERS AMERICAS BRASIL  
Data de Expedição: 19/10/2022  
Data de Validade: 17/04/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação: 0001  
Tipo Valor: Valor em Real  
Valor: 11.395,90  
Calculado em: 19.10.2022  
I.R.: 0,00  
Taxa: 0,00  
Finalidade: Crédito em C/C BB  
Tipo Conta: Cta Corrente  
Agência: 4689  
Nome Agência: MESQUITA-RJ  
Conta/Dv.: 00.000.028.672-9  
Titular Conta: CARLOS ALBERTO FELICIANO  
Beneficiário: NATANAEL BARCELLOS  
CPF/CNPJ Beneficiário: 781.201.107-06  
Tipo Beneficiário: Física  
Procurador: CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS S  
CPF Procurador: 489.844.187-49  
Conta/Pcl Resgatada: 2900120185991 0000





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/10/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MESQUITA – RJ**

Processo n.º: 0011290-44.2010.8.19.0038

O **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, muito respeitosamente, em atenção à manifestação do Administrador Judicial (id. 30691), vem, por sua Procuradora *in fine* assinada, nos autos da **FALÊNCIA DO SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA.**, expor e requerer o que se segue:

Note-se que o Administrador Judicial reconheceu que os créditos extraconcursais de titularidade do Município de Nova Iguaçu estão em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005, **concordando com pagamento** do valor apresentado na petição de fls. 27944/27947 (id. 27944). Vejamos o trecho da petição municipal em que o valor é informado:

Procuradoria Geral  
do Município de Nova Iguaçu

PREFEITURA  
NOVA IGUAÇU

B - Na hipótese de impossibilidade do cumprimento do convênio (Termo n.º 003/466/2019) no Juízo falimentar, **a Fazenda Pública pugna pelo pagamento de seus créditos com a dedução da verba devida sob a rubrica taxas e custas** (no caso dos débitos extraconcursais R\$ 132.900,81, conforme planilha atualizada – DOC. 05).

TOTAL DOS DÉBITOS COM FATO GERADOR APÓS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EM 29/08/2019	R\$	101.954,55	R\$	8.338,14	R\$	12.917,48	R\$	14.900,25	R\$	116.699,51	R\$	2.710,53	R\$	4.170,72	R\$	137.014,53
---	-----	------------	-----	----------	-----	-----------	-----	-----------	-----	------------	-----	----------	-----	----------	-----	------------

À vista do exposto, considerado que o Juízo já iniciou a quitação dos créditos de tal natureza, o Município de Nova Iguaçu requer a imediata expedição do respectivo mandado de pagamento.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Nova Iguaçu, 25 de outubro de 2022.

**RENATA LIMA FERREIRA NUNES**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
**MAT. 11.703860-7 OAB/RJ 115.813**

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NOVA IGUACU 2 PROMOTORIA DE JUST. CIVEL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25792 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

*2 - Fls. 27727 item 7 - Face à certidão anterior, intime-se o patrono por OJA para proceder à devolução dos valores, sob pena das sanções legais, inclusive de expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime.*

*3 - Fls. 28690 - Ao AJ e ao Ministério Público sobre o pedido de expedição de mandado de pagamento com relação ao segundo crédito apontado.*

*4 - Fls. 29088 - Tendo em vista a concordância do AJ e do Ministério Público quanto aos itens 1 e 2 (fls. 25241 e 25326, respectivamente), expeçam-se os respectivos mandados de pagamento apenas destes itens, caso os mesmos se enquadrem em créditos extraconcursais ou pertencentes a classe I do quadro geral de credores.*

*5 - Fls. 29711 - Ao AJ e ao Ministério Público sobre o aduzido, devendo ser considerado o decism de fls. 23541*

*6 - Fls. 29772 - Ao AJ e ao Ministério Público sobre pedido do Município de Cabo Frio.*

*7 - Fls. 30339 - Mantenho o decism pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Não obstante, indefiro o pedido de reserva por falta de amparo legal, inclusive face ao decism outrora proferido neste particular.*

*8 - Fls. 30357 - Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. No entanto, nego-lhes provimento, por não haver obscuridade, contradição, omissão, nem erro material na decisão, nos termos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.*

*9 - Fls. 30391 - Ao AJ e ao Ministério Público.*

*10 - Fls. 30393/30406 - Cumpra-se r. decism.*

*11 - Fls. 23760, 29100 e 30359 - Certifique o cartório quanto ao correto recolhimento dos valores apontados na certidão de fls. 28000 no tocante ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita para a expedição mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel e do respectivo ofício ao RGI para baixa da hipoteca que grava o imóvel, bem como a apresentação da documentação pertinente, conforme outrora determinado.*

Mesquita, 25 de outubro de 2022

Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VANDERSON BENITES SARAIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ERJ SEDC CBMERJ DGF foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JORGE DOS SANTOS DAHER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisor, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IZAIAS FREITAS DUARTE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GELSON DOS SANTOS GONDIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NOVA IGUACU-MESQUITA DEFENSORIA PUB. 1 V CIVEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria,*

se for o caso.

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIELE BARBOSA DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALLAN DE MOURA SILVA ROSÁRIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SIMONY CUNHA SIQUEIRA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLARICE DA SILVA MORAIS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisor, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO DANIEL PACIFICO SENA DE ANDRADE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PREFEITURA MUNICIPAL NOVA IGUACU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO GOMES COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DÁRIO DIAS BERTÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEXANDRE DOS SANTOS BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELA GONÇALVES RAMOS DE LIMA VIANNA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOÃO BONIFACIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDA MARTINS TINOCO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLA FELICIANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão STEFANIA MENESES NASCIMENTO DOS SANTOS OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - *O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

2 - Fls. 28887 - *Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

3 - Fls. 29663 - *Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

4 - Fls. 29676 - *Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

5 - Fls. 29707 - *Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

6 - Fls. 29088 - *Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - *Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

8 - Fls. 28890 - *À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

9 - Fls. 27450 - *Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria,*

se for o caso.

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS ROBERTO DA SILVA SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NILTON FARIA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO MÁRCIO AMARAL foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/10/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 24 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DAVID JORGE BITTENCOURT foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO NORBERTO MIQUELOTI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LÁZARO JOSÉ FREITAS CALVINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEVI RODRIGUES DA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ROSANA MARIA DA SILVA JUVENCIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GENI ALVES DE MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*



10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA CRISTINA ARAUJO CORDEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/10/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 25821, 26024, 26032, 26036, 26040, 26044, 26239, 26680, 26712, 26753, 26794, 26874, 27471, 28500 - O pedido de reserva de honorários feito pelo primeiro patrono que atuou no processo somente pode ser acolhido mediante apresentação de contrato celebrado com a parte, a fim de se provar, inclusive, o quantum referente aos honorários acordados, sendo certo que, por se tratar de relação de confiança, a parte contratante pode, a qualquer tempo, realizar procuração a outro patrono, seja por esse motivo, seja por qualquer outro, cuja discussão é despicienda.*

*No presente caso, verifica-se que foi feita procuração a outro patrono no decurso da ação, não tendo o patrono originário apresentado o contrato de honorários celebrado com seu cliente. Se o primeiro patrono atuou na qualidade de advogado do sindicato, certo é que nenhum valor lhe é devido, uma vez que não cabia, à época dos fatos, o pagamento de honorários contratuais a advogado sindical, eis que tal assistência não era onerada ao trabalhador, já que incluída no valor devido a título de contribuição sindical. Se o referido patrono, por sua vez, tiver exercido seu múnus na qualidade de advogado particular - e não sindical - e não tendo ele apresentado contrato particular, consoante certidão de fls. 28695, em que pese instado a assim proceder, deve a questão ser objeto de ação própria, não cabendo ela ser dirimida dentro dos autos de falência, tal como pretendem os patronos.*

*Desta forma e por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, devendo os mandados de pagamento serem emitidos em nome da parte e/ou do último patrono designado com poderes para tal, consoante o determinado pelos preceitos legais.*

*Não obstante, ante o fato noticiado de que a Dra. Patrícia, inobstante o acordo por ela celebrado perante a OAB, continua a proceder com o mesmo modus operandi, oficie-se a OAB comunicando-se o ocorrendo para que adote as providências que entender cabíveis.*

*2 - Fls. 28887 - Ao AJ e ao Ministério Público face ao pedido de atualização dos créditos.*

*3 - Fls. 29663 - Mantenho o decisum, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pedido de informação.*

*4 - Fls. 29676 - Certificado o correto recolhimento das custas, oficie-se conforme requerido caso ainda não tenha sido feito.*

*5 - Fls. 29707 - Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Magé conforme requerido pelo Parquet.*

*6 - Fls. 29088 - Ao Ministério Público ante a manifestação do AJ.*

*7 - Fls. 25844, 26212, 26225, 27087 27355, 28863 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte eventualmente impugnar o crédito pela via própria.*

*8 - Fls. 28890 - À Fazenda ante os esclarecimentos prestados às fls. 29092*

*9 - Fls. 27450 - Razão assiste ao AJ, devendo a parte proceder sua habilitação por via própria, se for o caso.*

10 - Fls. 23760 e 29100 - Recolham-se as custas pertinentes, bem como venham os documentos conforme outrora determinado quanto ao imóvel situado na Av. Governador Celso Peçanha, Banco de Areia, Mesquita.

11 - Ante a certidão de fls. 29135, ao cartório para esclarecer se retifica ou ratifica a mesma face às fls. 29663.

Mesquita, 25 de outubro de 2022  
Cartório da Vara Cível

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>26/10/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>26/10/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	




**Processo 0096900-63.2009.5.01.0491**

clifford.hodgson@trt1.jus.br &lt;clifford.hodgson@trt1.jus.br&gt;

Ter, 25/10/2022 21:43

Para: Mesquita - 01 V. Cível &lt;mes01vciv@tjrj.jus.br&gt;

 3 anexos (2 MB)

Documento\_6655c70.pdf; Documento\_a49635b.pdf; Documento\_7c71322.pdf;

Prezados,

Solicito, conforme despacho com força de ofício, anexo, que se deduza do crédito habilitado por CLÁUDIA CORINTO, CPF: 076.995.217-81, nos autos do processo 0011290-44.2010.8.19.0038, o valor de R\$ 6.154,82, que foram pagos pela devedora REI DO RIO DE PIABETÁ COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA nos presentes autos, em cumprimento ao acordo firmado pelas partes.

Atenciosamente,

Clifford Hodgson  
Vara do Trabalho de Magé.



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0096900-63.2009.5.01.0491**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/06/2009

**Valor da causa:** R\$ 20.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CLAUDIA CORINTO

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

**RECLAMADO:** SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

**RECLAMADO:** REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

**RECLAMADO:** REI DO RIO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Magé  
**ATOrd 0096900-63.2009.5.01.0491**  
RECLAMANTE: CLAUDIA CORINTO  
RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, REI DO RIO DE  
PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, REI DO RIO  
SUPERMERCADOS LTDA



### DESPACHO - PJe

Analizados os autos, determino:

1- Proceda a secretaria a retirada da restrição Renajud (fls. 148) e os dados das rés do BNDT (autos físicos), caso tenham sido incluídas;

2- Tendo em vista os diversos acordos realizados nesta especializada em face das rés acima epigrafadas e que, no caso dos presentes autos, ficou estabelecido que as rés REI DO RIO DE PIABETÁ COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, REI DO RIO SUPERMERCADOS LTDA pagariam 50% do valor referente ao principal, caso a reclamante não recebesse ou demorasse a receber do juízo cível, **oficie-se a Vara Cível de Mesquita** informando que deverão ser deduzidos do crédito habilitado por CLÁUDIA CORINTO, CPF: 076.995.217-81, nos autos do processo 0011290-44.2010.8.19.0038, o valor de R\$ 6.154,82, que foram pagos pela devedora REI DO RIO DE PIABETÁ COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA nos presentes autos, em cumprimento ao acordo firmado pelas partes.

2.1- Encaminhem-se com o ofício, cópia de Id. a49635b - Pág. 1 a 4, Id. 6655c70 e do presente despacho.

Por economia e celeridade processual, confiro força de ofício ao presentes despacho.

3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

lsbh

MAGE/RJ, 11 de outubro de 2022.

LETICIA BEVILACQUA ZAHAR



Assinado eletronicamente por: LETICIA BEVILACQUA ZAHAR - Juntado em: 11/10/2022 17:55:36 - 7c71322  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22100714264598700000162967488?instancia=1>  
Número do processo: 0096900-63.2009.5.01.0491  
Número do documento: 22100714264598700000162967488



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0096900-63.2009.5.01.0491**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/06/2009

**Valor da causa:** R\$ 20.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CLAUDIA CORINTO

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

**RECLAMADO:** SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

**RECLAMADO:** REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

**RECLAMADO:** REI DO RIO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ  
ATOrd 0096900-63.2009.5.01.0491  
RECLAMANTE: CLAUDIA CORINTO  
RECLAMADO: SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA E OUTROS (3)



### CERTIDÃO - Pje

Certifico que, em atenção ao determinado, foi minutado o alvará para pagamento do crédito devido no importe total de **R\$ 6.154,82**, conforme anexo, sendo encaminhado o processo para conferência, nesta data.

Certifico ainda que, conforme se depreende da análise dos autos, a determinação de transferência de R\$ 527,43, em 06/09/2021 (id:520ff53), somente foi efetivamente depositada em 05/11/2021 acrescida de juros e correção referente ao período de 2 meses de atraso no cumprimento da ordem judicial (anexo abaixo), razão pela qual o valor histórico do alvará apresentou um acréscimo de R\$ 47,29.

0096900-63.2009.5.01.0491

Instituição Financeira

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Número da Conta

0185.042.0151.4256-8

#### Parcelas da Conta Judicial

ID Depósito	Parcela Judicial	Valor do Depósito	Data do depósito	Depositante	Situação de Restabelecimento	Origem do depósito	Forma de Acolhimento	Situação Atual
030183300042114058	1	R\$ 6.154,82	05/11/2021	RE DO RIO SUPERMERCADOS LTDA	EXTINGUO	RJ - RJRJ	FINANCEIRO	DISPONÍVEL

Items per page: 13 0 of 0

Voltar

MAGE/RJ, 11 de fevereiro de 2022.

AUGUSTO DA SILVA TRINDADE  
Assessor



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO DA SILVA TRINDADE - Juntado em: 11/02/2022 11:11:40 - 6655c70  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22021111012238100000147282674?instancia=1>  
Número do processo: 0096900-63.2009.5.01.0491  
Número do documento: 22021111012238100000147282674



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0096900-63.2009.5.01.0491**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/06/2009

**Valor da causa:** R\$ 20.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** CLAUDIA CORINTO

ADVOGADO: Humberto Ribeiro Bertolini

**RECLAMADO:** SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

ADVOGADO: JORGE EUGENIO DA SILVA

**RECLAMADO:** REI DO RIO DE PIABETA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

**RECLAMADO:** REI DO RIO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO: Valter Jose Silva de Oliveira

ADVOGADO: NERIVALDO LIRA ALVES

VARA DO TRABALHO DE MAGÉ  
PROC. 0059400.60.2009.501.0491

0096900.63.

TERMO DE CONCILIAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 25/02/2016



Humberto Ribeiro Bertolini

1ª Vara do Trabalho de Magé

13/05/2016

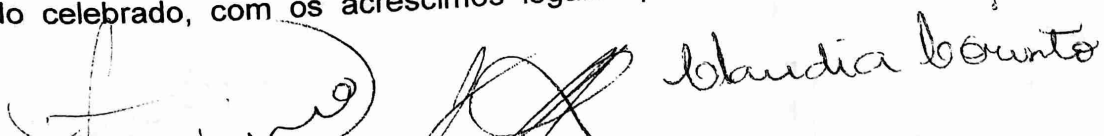
Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 11:38 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza, Dr<sup>a</sup> **FABRÍCIA AURÉLIA LIMA REZENDE GUTIERREZ**, foram apregoados os litigantes: CLAUDIA CORINTO, Reclamante e SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, REI DO RIO DE PIABETÁ COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA e REI DA PRIMAVERA MERCADO LTDA, Reclamadas.

Presente o reclamante, assistido pela Dr<sup>a</sup> Jane Randis Ribeiro, OAB nº 152557.

Presentes a 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> reclamadas, por seu preposto, Sr. Aurelino Silva Santos, RG 090046269/IFP CPF 016.323.277-67, assistido pelo Dr. Paulo Roberto Gomes da Conceição Junior, OAB nº 189089.

Depois de ouvidos, na forma da lei, pela MM. Juíza do Trabalho, as partes conciliaram, nas seguintes condições:

- 1- As empresas **Rei do Rio de Piabetá Comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda**, reconhecendo suas condições de devedoras solidárias da empregadora SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., na condição de sucessoras, pagarão ao (a) reclamante o valor líquido de R\$2.801,15 em parcela única, no dia 10.06.15, mediante depósito na conta-poupança da autora, CPF 076.995.217-81, c/p nº 27372-9, ag. 6802, do Banco Itaú, **como quitação total exclusivamente das multas previstas no acordo celebrado neste processo e não cumprido**, valores estes que não são objeto de deliberação para pagamento no processo de recuperação judicial n. 0011290-44.2010.8.19.0038 em trâmite junto a MM. 1<sup>a</sup>. Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu - RJ, cuja assembléia de credores decidiu pelo pagamento somente dos valores principais dos acordos não cumpridos, excluindo-se as multas.
- 2- O valor nominal do acordo, sem as multas, que não é objeto de transação neste ajuste, deverá ser habilitado pelo (a) reclamante para recebimento nos autos da recuperação judicial, na forma deliberada na assembléia geral de credores, que declaram as partes conhecerem.
- 3- As empresas **Rei do Rio de Piabetá Comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda**, reconhecendo suas condições de devedoras solidárias garantem ainda o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor principal do crédito do (a) reclamante que já esteja ou venha a ser habilitado no processo de recuperação judicial acima indicado e que deve corresponder ao valor nominal do acordo celebrado, com os acréscimos legais apurados da data do acordo até o





pagamento, excluindo-se qualquer valor a título de multa por acordo inadimplido, já que estes foram objeto de transação na clausula 1.

- 4- O valor garantido na cláusula 3, somente será pago pelas empresas **Rei do Rio de Piabetá Comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda** caso o(a) reclamante não receba seu crédito no processo de recuperação judicial/falência da empresa SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA., acordando expressamente as partes que o crédito garantido somente passará a ser exigível após o encerramento do processo de recuperação judicial/falência sem pagamento ao empregado ou após 48(quarenta e oito meses) contados da data deste acordo, caso o processo de recuperação judicial/falência ainda continue tramitando, o que ocorrer primeiro, valendo este acordo como título executivo judicial, iniciando-se a prescrição a partir do dia seguinte ao da ocorrência da condição (encerramento da recuperação judicial sem pagamento ou 48 (quarenta e oito) meses após a data deste acordo).
- 5- As **empresas Rei do Rio de Piabetá comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda**, pagarão ainda ao sindicato assistente o valor de R\$2.552,25 em duas parcelas iguais, nos dias 31.07.2015 e 31.08.15, por meio de depósito na conta corrente do advogado do sindicato Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, OAB/RJ 81.017, CPF/MF. 253.511.093-87, mantida junto ao Banco do Brasil S.A, agência 0081-7, c/c 64.239-8, referente ao total atualizado dos honorários assistenciais, incluída a multa devidos ao sindicato assistente, que após quitação do valor acordado, cede a totalidade de seu crédito às empresas **Rei do Rio de Piabetá Comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda** inscritas respectivamente nos CNPJ's sob o nº 11.055638/0001-46 e n. 30.812.7470001/05, para que se sub-rogando nos direito do cedente, recebam os valores principais junto ao processo de recuperação judicial/falência da empresa SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, ficando ao risco exclusivo das empresas **Rei do Rio de Piabetá Comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda**, receber ou não tais valores, que em nenhuma hipótese será devolvido pelo cedente, estando cientes as empresas que mesmo pagando o total do crédito de honorários (incluída a multa) a assembléia de credores no processo de recuperação judicial da empresa SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, aprovou o pagamento somente do principal sem os valores de multa, que é o limitador da sub-rogação do crédito ora cedido.
- 6- Convencionam as partes que após o pagamento da última parcela do acordo ora celebrado e caso ainda não tenha sido pago o principal no processo de recuperação judicial/falência, com permissivo no inciso II do artigo 265 do CPC, o processo será suspenso pelo prazo de 06(seis) meses.

*Humberto Ribeiro Bertolini*  
*Claudia Quinto*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 25/02/2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro  
Página  
**30904**  
Assinado Eletronicamente

- 7- Durante o prazo de pagamento do acordo, desde que esteja sendo regularmente cumprido ou ainda pelo período da suspensão ora pactuada, não serão praticados quaisquer atos de execução, devendo ser suspensos os já iniciados, mantendo-se as condições já existentes que somente serão liberadas após final do processo. Caso a constrição tenha ocorrido sobre veículos de propriedade das empresas sucessoras ou de seus sócios, será levantada a restrição de circulação, mantendo-se a impossibilidade de transferência, ficando o proprietário do bem ou o sócio da empresa, caso o veículo a ela pertença, como depositário do mesmo.
- 8- Não sendo paga qualquer parcela do acordo ora celebrado as empresas Rei do Rio de Piabetá comércio Varejista de Alimentos Ltda e Rei da Primavera Mercado Ltda, reconhecem expressamente suas condições de devedoras solidárias, renunciando a qualquer procedimento ou ação que vise discutir suas condições ora reconhecida, e assumem toda a dívida, que neste caso voltará a ser aquela resultante do não pagamento do acordo anterior com as multas neles previstas, atualizada e com os juros até o pagamento, compensando-se eventuais valores pagos em razão do novo acordo.
- 9 Em razão da natureza jurídica do pagamento realizado, que se refere exclusivamente a multas e honorários assistenciais, não há falar-se em recolhimentos fiscais e previdenciários.
- 10 Custas de R\$56,02 sobre R\$2.801,15 pelo reclamante, dispensado.


E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pela MM. Juíza do Trabalho e pelas partes.

**FABRÍCIA AURÉLIA LIMA REZENDE GUTIERREZ**  
Juíza do Trabalho

*Cláudia Barreto*  
Reclamante  
Adv Rte:  
*03/03/2021*

*Murilo Silva B-T*  
Reclamada  
Adv Rda:  
Dr. Paulo Roberto Gomes da C. Junior  
Advogado  
OAB/RJ 189.099



	<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO</b> <b>1ª VARA DO TRABALHO DE MAGÉ</b>		Página 1 Emissão 11/1/2016
	<b>Cálculo de JAM</b>	Processo: 0096900-63.2009.5.01.0491 Descrição: Atualização dos valores devidos com exclusão de multas (item 2 de fl. 244) Autor: CLÁUDIA CORINTO	

**Época Propria:** 13/10/2009  
**Atualização Monetária**  
 Limite: 31/1/2016  
**Indexador:**  
 Tipo: IDTR  
 Valor: 0,01269958

**Atualização Monetária do Principal:**  
 4.200,00 sem juros  
 $4.200,00 / 0,01211202 = 346.762,97$  TR's  
 $346.762,97 \times 0,01269958 = \text{R\$ } 4.403,74$

**Aplicação de Juros:** Faixa de Juros Somados  
 Juros C - 1,0% A.M. Simples  $13/10/2009$  a  $31/1/2016 = 75,60\%$   
 $4.403,74 \times 1,7560 = \text{R\$ } 7.732,97$

**RESUMO DAS VERBAS DEVIDAS**

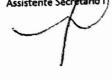
	Valor
a) Verba Devida à Reclamante Corrigida sem juros:	4.403,74
b) Verba Devida à Reclamante Corrigida com juros:	7.732,97
<b>Total líquido:</b>	<b>7.732,97</b>

**Percentual Parcelas Tributáveis:** ( 0,00% ): **Nº de Parcelas:** 0 IRPF a ser apurado conforme Instruções normativas nº 1145 e 1127/2011 da SRF.

**Observações:** Verbas de caráter indenizatório, conforme decisão de fl. 40.

Sistema de Acompanhamento de Processos

Laura Mafra Pereira de Silva  
 Assistente Secretário



ORIGINAL

